

# A União

DEPARTAMENTO DE PUBLICIDADE

DIVISÃO DE IMPRENSA OFICIAL

Ano LIV — N.º 113

João Pessoa — Paraíba

Quarta-feira, 22 de maio de 1946

## ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SR. DR. ODON BEZERRA CAVALCANTI

### ATOS DO INTERVENTOR FEDERAL

#### DECRETO-LEI N.º 819, de 21 de maio de 1946

Abre, á Secretaria das Finanças, o crédito especial de Cr\$ 588.000,00.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º V, do Decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto, á Secretaria das Finanças, o crédito especial de quinhentos e oitenta e oito mil cruzeiros (Cr\$ 588.000,00), destinado a atender ás despêsas com a aquisição feita pelo Estado, em leilão judicial no juízo da 1.ª Vara da Capital, dos bens penhorados a Indústrias Reunidas do Côco A. Tourinho S/A, sendo: Cr\$ 560.000,00, produto da arrecadação e Cr\$ 28.000,00, da comissão do leiloeiro.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 21 de maio de 1946; 58.º da Proclamação da República.

ODON BEZERRA CAVALCANTI  
José Mousinho

#### DECRETO N.º 742, de 16 de maio de 1946

Transfere escola no município de Monteiro.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7.º, n.º I, do Decreto-Lei Federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica transferida a escola rudimentar mista de Cachoeirinha, para a localidade "Cacimbas", ambas do município de Monteiro.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 14 de maio de 1946; 58.º da Proclamação da República.

ODON BEZERRA CAVALCANTI.  
Abelardo de Araújo Jurêma.

#### DECRETO N.º 743, de 17 de maio de 1946

Altera o Decreto n.º 357 de 24 de março de 1943, dividindo o Estado em 10 Distritos Sanitários, e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7.º, n.º I, do Decreto-Lei Federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica alterado o Decreto n.º 357 de 24 de março de 1943 que divide o Estado em sete, para dez Distritos Sanitários.

§ único — Os distritos a que se refere o presente artigo serão assim constituídos e localizados:

1.º Distrito — JOÃO PESSOA (sede), Maguari, Santa Rita, Sapé e Mamanguaré.

2.º Distrito — TABAIANA (sede), Pilar, Ingá e Umbuzeiro.

3.º Distrito — GUARABIRA (sede), Caiçara, Serraria, Bananeiras e Araruna.

4.º Distrito — AREIA (sede), Esperança, Alagôa Nova e Alagôa Grande.

5.º Distrito — CAMPINA GRANDE (sede), Cuité, Picuí, Ibiapinópolis e Cabaceiras.

6.º Distrito — MONTEIRO (sede), Princesa Isabel e São João do Cariri.

7.º Distrito — PATOS (sede), Santa Luzia do Sabugá, Batalhão e Teixeira.

8.º Distrito — POMBAL (sede), Brejo do Cruz e Catolé do Rocha.

9.º Distrito — MISERICORDIA (sede), Bonito de Santa Fé, Conceição e Piancó.

10.º Distrito — CAJAZEIRAS (sede), Jatobá, Sousa e Antenor Navarro.

Art. 2.º — Em cada Distrito Sanitário haverá centros de saúde ou posto de higiene, de preferência em os núcleos de maior densidade de população, com o encargo de atender aos diferentes problemas sanitários (e médico sociais) existentes e supervenientes nas áreas que lhes forem delimitadas.

§ único — A instalação dessas unidades sanitárias será progressivamente realizadas em função das necessidades, conveniências e condições nosográficas de cada distrito, município ou localidade, atendidas as possibilidades financeiras do Estado.

Art. 3.º — A direção dos distritos ora creados caberá aos chefes dos atuais centros de saúde e postos de higiene, sem onus para o Estado.

Art. 4.º — Ao Chefe do distrito caberá ainda coordenar e fiscalizar as organizações de assistência sanitária ou médico social, públicas ou particulares, dentro da zona atribuída á sua jurisdição, de acôrdo com a orientação que fôr traçada pela Diretoria Geral do Departamento de Saúde do Estado.

Art. 5.º — Os atuais postos de higiene municipais serão incorporados ao Departamento de Saúde do Estado.

Art. 6.º — Só alcançará a categoria de posto de higiene a unidade sanitária que tiver um quadro mínimo de pessoal constante de um médico, um guarda sanitário, um microscopista, uma visitadora e um servente.

§ único — A unidade sanitária da sede do distrito que não satisfizer ás exigências deste artigo, ficará provisoriamente dependendo da chefia do Distrito mais próximo.

Art. 7.º — Serão baixadas, oportunamente, pelo Departamento de Saúde do Estado, as instruções necessárias á execução do presente decreto.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 17 de maio de 1946; 58.º da Proclamação da República.

ODON BEZERRA CAVALCANTI.  
Abelardo de Araújo Jurêma.

#### DECRETO N.º 744, de 21 de maio de 1946

Cria escolas Primárias Mistas Noturnas.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7.º, n.º I, do Decreto-Lei Federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam criadas quatro escolas primárias mistas noturnas, assim distribuídas:

Município da Capital — na localidade Gramame.

Município de Caiçara — na Vila de Curimataú.

EDIÇÃO DE HOJE — 16 PAGINAS

## EXPEDIENTE

A materia constante do expediente do Governo, das Secretarias de Estado e das Repartições publicas deverá ser endereçada á redação da A UNIÃO.

Os avisos e editais, balancetes dos bancos e os anuncios constituem materia a ser entregue á Gerencia, para o respectivo contrato de publicidade.

As repartições publicas deverão remeter o expediente até ás 17,30 e, aos sábados, até ás 14 horas.

Os originais deverão ser autenticados. As rasuras e emendas deverão vir, sempre, ressalvadas por quem de direito. Os originais devem ser datilografados, evitando-se escrever no verso.

A materia paga terá seu recebimento das 11,30 ás 17,30, e aos sábados, das 8 ás 12 horas.

As reclamações, consta-

## A UNIÃO

## DEPARTAMENTO DE PUBLICIDADE

Redação e Oficinas:  
Rua Duque de Caxias S/N.

Diretor Geral — JOSÉ DE CERQUEIRA ROCHA

## DIVISÃO DE IMPRENSA OFICIAL

Secretário — WILSON MADRUGA  
Gerente — MARDOKEO NACRE

O único cobrador autorizado deste jornal, no interior do Estado, é o sr. Silvano Rocha.

Tabela de assinaturas e publicidade  
ASSINATURAS PUBLICIDADE

	Cr\$.		Cr\$.
Ano . . . . .	60,00	1 pagina, por vez . . . . .	400,00
Semestre . . . . .	40,00	½ pagina, por vez . . . . .	200,00
Numero avulso . . . . .	0,20	¼ de pagina, por vez . . . . .	100,00
Numero atrasado . . . . .	0,40	Centimetro de columna . . . . .	4,00
A assinatura para os funcionarios publicos terá o abatimento de 40%.		Editais, por centimetro de columna . . . . .	2,40

tada a existência de erros ou omissões pertinentes á materia divulgada, deverão ser formuladas á Redação da UNIÃO, das 14 ás 17,30 e, aos sábados, das 8 ás 12 horas.

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por semestre ou ano, terminando no ultimo dia do mês em que vencerem.

As repartições publicas se cingirão ás assinaturas anuais, renovadas pelo órgão competente, até 31 de dezembro.

Os cheques ou vales postais deverão ser emitidos em favor do Tesoureiro da A UNIÃO.

Para quaisquer informações sobre materia de serviço, poderá ser utilizado o seguinte telefone:

Diretoria — 1211  
Endereço telegrafico IM-RENSOF.

Município de Araruna — na localidade de Cacimba de Dentro.

Município de Umbuzeiro — no povoado de Natuba.  
Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 21 de maio de 1946; 58.º da Proclamação da República.

ODON BEZERRA CAVALCANTI.  
Abelardo de Araújo Jurêma.

## DECRETO N.º 745, de 21 de maio de 1946

Cria Escolas Primárias Mistas no Estado.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7.º, inciso I, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

## DECRETA:

Art. 1.º — Ficam criadas 102 escolas primárias mistas, assim distribuídas:

Município da Capital — no bairro de Mandacará e no engenho Caxitu.

Município de Caçara — nas fazendas Currais Novos, Feijões e Serrana.

Município de Araruna — nas fazendas Lagoa do Meio, Braga de Baixa e Braga de Cima; e nos sítios Logradouro e Lagoa Salgada.

Município de Ingá — na fazenda Melancia.

Município de Maguari — no engenho Tabocas.

Município de Mamanguape — nos povoados Formosa, Curral de Cuité, Piripiri, Barra de Camaratuba, Capim e Leitão.

Município de Cuité — nas fazendas Quandú, Olho d'água do Sábão e Curral do Meio.

Município de Princesa Isabel — nos sítios Lage, Cachocira de Minas, Pelo Sinal, Glória, Carapuça, Carneiro, Piancosinho, Desterro e Serrinha.

Município de Bananeiras — nas fazendas Bebedouro, Chã de Moreno, Poderosa, Olho d'água Sêco e Lagamar; no engenho Socorro e no povoado Salgado.

Município de Umbuzeiro — nos povoados Torres e Boa Vista; nas fazendas Mundo Novo, Mumbuca, Chã da Barra e Quixaba; e na localidade Samambaia.

Município de Guarabira — na fazenda Baixa do Carro.

Município de Piancó — nos sítios Pitombeira, Taboleiro do Meio, Serra Branca, Passagem de Pedra, Tigre, Boa Vista, Pocinhos, Frutuoso e no bairro da Brasil Otíca.

Município de Monteiro — nos sítios Tingui e Olho d'água do Silva; nas fazendas Ribeiro Fundo, Riachão e Boa Vista.

Município de Taboiana — nas localidades Dois Riachos, Estação e Camorim.

Município de Alagoa Grande — no sítio de Marés.

Município de Antenor Navarro — nos sítios Genipapeiro e Gerimú; na fazenda Saco da Barra e na localidade de Brejo das Freiras.

Município de Alagóia Nova — nos sítios Aldeia Velha e Serra Preta.

Município de Souza — na localidade Campo Alegre e no sítio Riachão.

Município de Cabaceiras — nas localidades de Bravo, S. Domingos e Jucá; e nas fazendas Canudos e Boi Bravo.

Município de Santa Luzia — nas fazendas Maracajá, Sta. Helena, Satana, Serrotes Pretos e Quixaba; e nos sítios Gatos, Serra Branca e Pagaio.

Município de Misericórdia — nas localidades de Ibitirussú e Curral Velho; e nos sítios Minador, Pitombeira e Varzea de Dentro.

Município de Pilar — na localidade São José.

Município de Campina Grande — na localidade Salgado.

Município de Conceição — nos povoados de Sítio Novo e Bem Jesus e no bairro de S. José.

Município de Brejo do Cruz — nas fazendas Esperas, Ramadinha, Olho d'água e Gongorrinha.

Município de Batalhão — nas fazendas Ipoeciras do Coxo e Riacho Escuro.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 21 de maio de 1946; 58.º da Proclamação da República.

ODON BEZERRA CAVALCANTI  
Abelardo de Araújo Jurêma

## EXPEDIENTE DO DIA 7:

Proposta de melhoria de salário da Secretaria da Agricultura. Diogo Braz de Araújo, Encarregado Geral da Distribuição de Energia da R. S. E. P. — Cr\$ . . . 1.500,00. — Defiro o pedido, á vista das informações. a.) Odon Bezerra Cavalcanti.

## EXPEDIENTE DO DIA 14:

(\*) Petição:

De Diogo Cavalcanti de Albuquerque, extranumerário contratado, requerendo prorrogação de licença. — Concedo 30 dias de licença, em prorrogação, com o

## NOTAS DE PALACIO

O sr. Antonio Firmino da Silva, 1.º secretário do Grêmio Artístico Cajazeirense, em circular endereçada ao Interventor Odon Bezerra, comunicou a posse da nova Diretoria que tem de reger os destinos do GAC no periodo social . . . . . 1946-1947.

salário, a partir de 22-4-46, na forma da lei, á vista do parecer.

(\*) Reproduzido por incorreções.

**2.ª BRIGADA DE INFANTARIA****Matricula para a Escola de Sargentos das Armas**

O Comando da 2.ª Brigada de Infantaria, com sede em João Pessoa, torna publico, para conhecimento dos candidatos a matricula na Escola de Sargentos das Armas, ser necessário o seguinte:

a) Entrega dos requerimentos até ás 14 horas de 23 do corrente mês, no Q. G. da 2.ª

Brigada de Infantaria;

b) Os exames fisico e médico serão realizados de 25 a 29 e intelectual a 30, tudo do corrente mês, no Quartel do 15.º R. 1.

O Comando encarece o comparecimento de todos os candidatos, ás 15 horas de 23 do corrente, no Q. G.

**EXPEDIENTE DO DIA 17:**

Propostas de contratos — A Secretaria de Educação e Saude — Gertrudes Lins de Albuquerque — professor — Cr\$ 270,00. Izaltemberg Machado Chaves — professor — Cr\$ 270,00 — Departamento de Educação. Prazo da data de assinatura do contrato até 31-12-46. Aprovo. a.) Odon Bezerra Cavalcanti.

Proposta de admissão de diarista — A Secretaria de Educação e Saude — Maria Peixoto da Silva — Servente — Cr\$ 10,80 por dia de serviço prestado — Departamento de Educação. Aprovo. a.) Odon Bezerra Cavalcanti.

**EXPEDIENTE DO DIA 18:**

Processo SA 1714 46 — Petição de Leonel Rosário, funcionário do Estado, requerendo a suspensão do seu débito á Repartição do Saneamento de João Pessoa, proveniente de taxas de aguas e esgotos. — Despacho: São ponderaveis as razões apresentadas pela Repartição do Saneamento. A ser atendido o pedido, ficaria criada uma situação de grandes dificuldades para o erário publico com o precedente. Nessas condições, e á vista do parecer, indefiro o pedido.

Decreto:

O INTERVENTOR FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7.º, inciso V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, resolve remover, a pedido, de acordo com o art. 72, item I, do decreto-lei 202, de 28 de outubro de 1941, combinado com o artigo 1.º, do decreto-lei n.º 557, de 28 de abril de 1944, Alzira da Costa Cunha, professor padrão A, do Quadro Unico do Estado, lotado no Departamento de Educação,

da Escola Rudimentar Mista de Jussará, do municipio de Areia, para a Escola Primária Mista da Praça da Industria, desta Capital.

**EXPEDIENTE DO DIA 19:**

Decretos:

O INTERVENTOR FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso IV, art. 7.º, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, resolve designar, de acordo com o art. 85, do decreto-lei 202, de 28 de outubro de 1941, Alfredo da Costa Monteiro, ocupante do cargo da classe I, da carreira de Médico, do Quadro Unico do Estado, para exercer a função gratificada de Chefe do Serviço de Anatomia Patológica e Verificação de Orbitos, criado com o decreto-lei n.º 818, de 16 de maio de 1946.

O INTERVENTOR FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso III, art. 7.º, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, resolve nomear, de acordo com o item II, art. 15, do decreto-lei 202, de 28 de outubro de 1941, Eudes Gomes de Macedo, para exercer o cargo da classe E, da carreira de Agente Fiscal, do Quadro Unico do Estado, com a lotação de seu ocupante fixada no Departamento da Fazenda.

**EXPEDIENTE DO DIA 20:**

Decretos:

O INTERVENTOR FEDERAL, usando da atribuição que lhe confere o art. 7.º, inciso III, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, resolve exonerar, a pedido, o bel. Ildefonso de Menezes Lira do cargo de Promotor Publico, padrão I, que exercia como substituto, na comarca de Alagôa Grande, de 2.ª entrancia.

**CONCURSO DO D.A.S.P.****Concurso de Engenheiro**

Continuam abertas as inscrições para o Concurso de Engenheiro C-201 e 202, até o dia 29-5-46.

As instruções para o aludido Concurso foram publicadas no Diário Oficial de 30-4-46.

**Certificados de Habilitação.**

Estão á disposição dos interessados os certificados de habilitação do Concurso de Policia Fiscal — M. F. C-150.

Para receber ditos certifica-

dos os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos:

a) documento de quitação com o serviço militar;

b) atestado de bons antecedentes;

c) atestado de vacina.

NOTA: — Os candidatos serão atendidos na Delegacia do I. A. P. I., á rua Barão do Triunfo, 438 1.º andar, no expediente de 13 ás 15 horas, todos os dias uteis, exceto aos sábados.

**CONSELHO NACIONAL DE GEOGRAFIA****Diretório Municipal de Mamanguape**

O Prefeito José Fernandes de Lima comunicou que o Diretório Municipal de Geografia, está assim constituído:

D. José Fernandes de Lima — Presidente.

Sr. Manuel Luiz Figueirêdo — Secretário.

Sr. Mario Campelo Andrade.

Sr. José Teófilo Bezerra.

Sr. Joaquim da Silva Ramos.

CORPO DE INFORMANTES

Distrito de Baía da Traição

— Francisco Padilha.

Distrito de Jacarau' — Afredo Nogueira da Silva.

Distrito de Mataraca — Manoel Cabral Cruz.

Distrito de Itapororoca — José Geraldo Madruga.

O INTERVENTOR FEDERAL, usando da atribuição que lhe confere o art. 7.º, inciso III, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, resolve exonerar, a pedido, Geneton Gomes de Araujo do cargo de Contador e Partidor do Juizo da comarca de Taboiana, de 2.ª entrancia.

**EXPEDIENTE DO DIA 21:**

Decretos:

O INTERVENTOR FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso III, art. 7.º, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, resolve nomear, de acordo com o item I, art. 15, do decreto-lei 202, de 28 de outubro de 1941, Osvaldo Fontes, para exercer, em comissão, o cargo de Admi-

nistrador, padrão "O", do Quadro Unico do Estado, com a lotação de seu ocupante fixada no Porto de Cabedêlo.

O INTERVENTOR FEDERAL, usando da atribuição que lhe confere o art. 7.º, inciso III, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, resolve nomear José de Oliveira Souza para exercer o cargo de Escrivão da Delegacia de Policia do municipio de Brejo do Cruz.

O INTERVENTOR FEDERAL, usando da atribuição que lhe confere o art. 7.º, inciso III, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, resolve exonerar Manuel Gomes Barbosa do cargo de Escrivão da Delegacia de Policia do municipio de Brejo do Cruz.

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DO ESTADO**

47.ª Sessão ordinária, em 21/5/1946

Sob a presidência do conselheiro Osvaldo Pessoa Cavacanti de Albuquerque, secretariada pelo senhor João Araujo Dias, com presença e parte ativa nos trabalhos dos conselheiros

dis. Severino Alves Ayres, Romulo Romero Rangel e João Lelis, realizou-se, ontem, a 47.ª sessão ordinária do Conselho Administrativo do Estado.

Lida a ata da sessão anterior, foi aprovada sem objeção.

**EXPEDIENTE:** — Para os fins competentes, deram entrada os projetos de decretos-leis da Prefeitura Municipal de Patos, alterando a planta daquela cidade. Foi distribuído, pela ordem, ao conselheiro dr. Romulo Romero Rangel. Da Prefeitura de Caiçara, abrindo o crédito especial de Cr\$ 16.949,50. Ao conselheiro dr. João Lelis. Da Prefeitura de Cuité, elevando os vencimentos do Fiscal Geral daquela municipalidade. Ao conselheiro dr. Severino Alves Ayres. Da Interventoria Federal, elevando para "G" o padrão do cargo de Fiscal, com a lotação de seu ocupante no Departamento de Assistência e Cooperativismo. Ao conselheiro dr. Romulo Romero Rangel. Da Prefeitura de Cajazeiras, alterando a tabela XI, ... 3.03.0 — Serviços Urbanos — Renda de Empresa de Luz. Ao conselheiro dr. João Lelis.

**PARECER A' PUBLICAÇÃO:** — O de n.º 50, ao projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Tabaiana, extinguindo no seu quadro fixo o cargo de Escriurário.

**ORDEM DO DIA:** — Foram discutidos e aprovados, unanimemente, nos termos dos pareceres dos Relatores, os projetos de decretos-leis da Prefeitura Municipal de Santa Rita, dando denominação a ruas e praça daquela cidade; da Interventoria Federal, abrindo o crédito especial de Cr\$ 100.000,00 destinado à alimentação de presos; da Prefeitura de Santa Luzia do Sabugi, abrindo o crédito especial de Cr\$ 44,00, destinado à retificação da escrita; da Prefeitura de Misericórdia, abrindo o crédito especial de Cr\$ ... 6.142,50, para retificação da escrita-contabil; da Interventoria Federal, abrindo a Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 38.990,00; da Prefeitura de Umbuzeiro, criando no quadro fixo do funcionalismo o cargo de Fiscal de Rendas, cujos projetos tiveram os pareceres ns. 43, 45, 46, 47, 48 e 49, relatados pelos conselheiros Romulo Romero Rangel, João Lelis e Severino Alves

Ayres, respectivamente.

Submetidos á consideração do Conselho os projetos de decretos-lei da Interventoria Federal, constantes dos pareceres ns. 42 e 44, o primeiro criando o cargo de escrivão padrão "C", incluído nas tabelas de isolados de provimento efetivo, com lotação de seu ocupante na Delegacia de Transito e Vigilancia, tendo sido aprovado contra o voto do conselheiro dr. Severino Alves Ayres, que com a palavra, declarou votar contra o projeto, por se tratar da criação apenas de um cargo, quando três são as Delegacias de Policia da Capital e porque anteriormente o D. S. P. foi contrário á criação do dito cargo, tendo em vista a reestruturação operada no quadro unico do Estado, no qual hoje os antigos escrivães de Policia figuram como auxiliares de escritório. Foi relator do referido projeto o conselheiro dr. João Lelis. O segundo, revogando o decreto-lei n.º 757, de 29 de novembro de 1945 e suprimindo o § unico do art. 31 do decreto-lei n.º 264, de 26 de maio de 1942, relatado pelo conselheiro dr. Severino Alves Ayres, foi aprovado com declaração de voto, em parte, do conselheiro dr. João Lelis.

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Em parte voto com o parecer do Relator, conselheiro Severino Alves Ayres, no projeto de decreto-lei que restabelece as custas aos juizes da instancia inferior.

Dirirjo, porém, do parecer quando opina pela manutenção do § unico do art. 31 do decreto-lei n.º 264, de 26 de maio de 1942, que nega custas aos juizes da instancia superior. Entendo que, se há justiça no se conceder essas custas aos juizes de instancia inferior também deve haver no concedê-los aos de instancia superior.

Ademais, com a manutenção do aludido parágrafo, desaparece em boa parte a proporcionalidade dos vencimentos entre as categorias de juizes até então estabelecida. Com a supressão isto não ocorre. Por isto voto pela vigência do citado parágrafo na forma

do projeto em discussão.

Sala das Sessões do C. A. E., em 21 de maio de 1946.

João Lelis

Não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a sessão, tendo o sr. Presidente marcado nova reunião para hoje, ás 14 horas.

Secretaria do Conselho Administrativo. — João Araujo Dias, Secretário.

#### PARECER N.º 50 PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAIANA

— Há bem pouco transitou pelo Conselho Administrativo e logrou aprovação um projeto de decreto-lei do prefeito do Município de Tabaiana, criando no quadro fixo dos funcionários da Prefeitura o cargo de fiscal de rendas. Agora, de iniciativa do mesmo edil, chega novo projeto, mas com face diferente, pois visa extinguir no quadro acima referido o cargo de escriturário.

E' que, explica o prefeito, "os lançamentos dos diversos impostos e taxas arrecadados pelo Município", que estavam carecendo "de uma orientação e fiscalização seguras", eram "feitos pelo escriturário com o concurso de outros funcionários", mas, com a criação do cargo de fiscal, tais lançamentos, "bem como a verificação das rendas, passaram a ser feitos" pelo fiscal.

Quer dizer que no serviço referido houve economia de pessoal e, não obstante, é desnecessária, assevera o prefeito de Tabaiana, "a existência do cargo de escriturário". Deve-se, entretanto, entender que a extinção desse cargo de modo algum prejudicará o seu ocupante.

Em face do exposto, não há por onde se deixar de aprovar o projeto em causa. Assim entendendo, submeto o presente parecer á esclarecida deliberação do Conselho com a seguinte

#### PROPOSIÇÃO RESOLUTIVA

O Conselho Administrativo do Estado resolve dar a sua aprovação, sem emendas, ao projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Tabaiana, extinguindo no seu quadro fixo o cargo de escriturário.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1946.

Severino Alves Ayres, Relator.

#### RESOLUÇÃO N.º 36, DE 21/5/1946

Aprova o projeto de decreto-lei da Interventoria Federal, criando o cargo de Escrivão padrão "C" incluído nas tabelas de isolados de provimento efetivo com a lotação de seu ocupante fixada na Delegacia de Transito e Vigilancia.

O Conselho Administrativo do Estado da Paraíba, em sessão de 21 de maio de 1946, adotou a seguinte RESOLUÇÃO:

E' aprovado nos termos do parecer numero 42 publicado em 16 do corrente, o projeto de decreto-lei da Interventoria Federal, que cria o cargo de escrivão, padrão "C", incluído nas tabelas de provimento efetivo que acompanha o decreto-lei n.º 490, de ... 10/11/1943, com a lotação de seu ocupante fixada na Delegacia de Transito e Vigilancia, do Departamento da Policia Civil do Estado divergindo o conselheiro dr. Severino Alves Ayres, que apresentou declaração de voto.

João Pessoa, 21 de maio de 1946.

Oswaldo Pessoa, Presidente.

Publicada na Secretaria do Conselho Administrativo do Estado da Paraíba, em 21 de maio de 1946.

João Araujo Dias, Secretário.

#### RESOLUÇÃO N.º 37, DE 21/5/1946

Aprova o projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Santa Rita, dando denominações a ruas e praça, daquela cidade.

O Conselho Administrativo do Estado da Paraíba, em sessão de 21 de maio de 1946, adotou a seguinte RESOLUÇÃO:

E' aprovado nos termos do parecer com emendas apresentadas pelo Relator, o projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Santa Rita que dá denominações a ruas e praça da mesma cidade.

João Pessoa, 21 de maio de 1946.

Oswaldo Pessoa, Presidente.

Publicada na Secretaria

do Conselho Administrativo do Estado da Paraíba, em 21 de maio de 1946.

João Araujo Dias, Secretário.

**RESOLUÇÃO N.º 38, DE 21/5/1946**

Aprova o projeto de decreto-lei da Interventoria Federal, revogando o decreto-lei n.º 757, de 29 de novembro de 1945, e suprimindo o § unico do art. 31, do decreto-lei n.º 264, de 26 de maio de 1942.

O Conselho Administrativo do Estado da Paraíba, em sessão de 21 de maio de 1946, adotou a seguinte **RESOLUÇÃO**:

E' aprovado nos termos do parecer do Relator sob n.º 44, publicado em 16 do corrente mês, com as emendas apresentadas; o projeto de decreto-lei da Interventoria Federal, revogando o decreto-lei 757, de 29 de novembro de 1945, divergindo o conselheiro dr. João Lelis, que apresentou declaração de voto.

João Pessoa, 21 de maio de 1946.

Oswaldo Pessoa, Presidente.

Publicada na Secretaria do Conselho Administrativo do Estado da Paraíba, em 21 de maio de 1946.

João Araujo Dias, Secretário.

**RESOLUÇÃO N.º 39, DE 21/5/1946**

Aprova o projeto de decreto-lei da Interventoria Federal, abrindo o crédito especial de Cr\$ 100.000,00, destinados á alimentação de presos.

O Conselho Administrativo do Estado da Paraíba, em sessão de 21 de maio de 1946, adotou a seguinte **RESOLUÇÃO**:

E' aprovado na forma do parecer publicado em 17 do corrente mês, sob numero 45, o projeto de decreto-lei da Interventoria Federal que abre á Secretaria do Interior e Segurança Pública, o crédito especial de Cr\$ 100.000,00 destinado ao pagamento de despesas com alimentação de presos recolhidos ás Cadeias do Interior do Estado.

João Pessoa, 21 de maio de 1946.

Oswaldo Pessoa, Presidente.

Publicada na Secretaria

do Conselho Administrativo do Estado da Paraíba, em 21 de maio de 1946.

João Araujo Dias, Secretário.

**RESOLUÇÃO N.º 40, DE 21/5/1946**

Aprova o projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Sabugí, abrindo o crédito especial de Cr\$ 44,00 destinado á retificação da escrita contabil do exercício de 1944.

O Conselho Administrativo do Estado da Paraíba, em sessão de 21 de maio de 1946, adotou a seguinte **RESOLUÇÃO**:

E' aprovado o projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Sabugí, que abre o crédito especial de Cr\$ 44,00, para retificação da escrita contabil no exercício de 1944.

João Pessoa, 21 de maio de 1946.

Oswaldo Pessoa, Presidente.

Publicada na Secretaria do Conselho Administrativo do Estado da Paraíba, em 21 de maio de 1946.

João Araujo Dias, Secretário.

**RESOLUÇÃO N.º 41, DE 21/5/1946**

Aprova o projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Misericórdia, abrindo o crédito especial de Cr\$ 6.142,50 para retificação da escrita contabil, daquela comuna referente ao exercício de 1944.

O Conselho Administrativo do Estado da Paraíba, em sessão de 21 de maio de 1946, adotou a seguinte **RESOLUÇÃO**:

E' aprovado o projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Misericórdia, que abre o crédito especial de Cr\$ 6.142,50 para retificação contabil, da mesma Prefeitura, referente ao exercício de 1944.

João Pessoa, 21 de maio de 1946

Oswaldo Pessoa, Presidente.

Publicada na Secretaria do Conselho Administrativo do Estado da Paraíba, em 21 de maio de 1946.

João Araujo Dias, Secretário.

**RESOLUÇÃO N.º 42, DE 21/5/1946**

Aprova o projeto de de-

creto-lei da Interventoria Federal, abrindo á Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Publicas, o crédito especial de Cr\$ 38.990,00.

O Conselho Administrativo do Estado da Paraíba, em sessão de 21 de maio de 1946, adotou a seguinte **RESOLUÇÃO**:

E' aprovado nos termos do parecer com emendas apresentadas pelo Relator, o projeto de decreto-lei da Interventoria Federal, que abre á Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Publicas, o crédito especial de Cr\$ 38.990,00 destinado ao pagamento das despesas com a construção do açude "Picuí".

João Pessoa, 21 de maio de 1946.

Oswaldo Pessoa, Presidente.

Publicada na Secretaria do Conselho Administrativo do Estado da Paraíba, em 21 de maio de 1946.

João Araujo Dias, Secretário.

**RESOLUÇÃO N.º 43, DE 21/5/1946**

Aprova o projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, criando no Quadro fixo o cargo de fiscal de rendas e dando outras providências.

O Conselho Administrativo do Estado da Paraíba, em sessão de 21 de maio de 1946, adotou a seguinte **RESOLUÇÃO**:

E' aprovado nos termos do parecer numero 49, publicado em 18 do corrente, o projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, que cria no Quadro fixo daquela edilidade, o cargo de fiscal de rendas e dá outras providências.

João Pessoa, 21 de maio de 1946.

Oswaldo Pessoa, Presidente.

Publicada na Secretaria do Conselho Administrativo do Estado da Paraíba, em 21 de maio de 1946.

João Araujo Dias, Secretário.

## DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

Processo n.º 1365 — D. S. P. — Relativo:

a) pedido de exoneração de Violeta de Lourdes Santa Cruz Costa;

b) nomeação de Elizete de Oliveira Macêdo;

c) cargo da classe B, da carreira de Professor, do Quadro Unico do Estado.

\*\*\*

O D. S. P. submete á consideração do Senhor Interventor Federal o processo acompanhado do expediente objetivando o acerto do mesmo processo, D. S. P., em 16 de maio de 1946.

Otávio Costa  
Diretor Geral

Aprovo. Em 17-5-46. — (as.) Odon Bezerra Cavalcanti.

### DIVISÃO DE PESSOAL

EXPEDIENTE DO DIRETOR DO DIA 21:

Peticões:

De Franklin Sergio Cavalcanti, Agente Fiscal classe E, requerendo licença para tratamento de saúde. — Submeta-se á inspeção médica no Centro de Saúde desta capital.

De Oscar Pereira de Souza, Auxiliar de Escritório, classe E, requerendo prorrogação de licença. — Igual despacho.

De Maria José Oliveira, extranumerário contratado, requerendo licença de acordo com o art. 163 do E. F. — Igual despacho.

De Heraclito de Almeida, extranumerário diarista, com regalias de funcionário, requerendo licença para tratamento de saúde. — Igual despacho.

## SECRETARIA DO INTERIOR E SEGURANÇA PÚBLICA

EXPEDIENTE DO SECRETÁRIO DO DIA 16:  
Fortaria:

O Secretário do Interior e Segurança Pública, usando da atribuição que lhe

confere o art. 7.º, do decreto-lei estadual n.º 478, de 1.º de outubro de 1943, resolve nomear o sargento da Força Policial do Estado, Luiz Gonzaga de Menezes para exercer o cargo de sub-delegado de Polícia do distrito de Joffily, município de Campina Grande.

#### EXPEDIENTE DO SECRETÁRIO DO DIA 21:

Fortaria:  
O Secretário do Interior

### DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL

#### EXPEDIENTE DO CHEFE DE POLÍCIA DO DIA 21:

Fortaria:

O Chefe de Polícia do Estado, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 7.º do decreto-lei n.º 478, de 1.º de outubro do ano de 1943, resolve exonerar o cabo da Força Policial do Estado, José Francisco da Silva 3.º do cargo de 1.º suplente de sub-delegado de Polícia do distrito de Taiassui, município de Brejo do Cruz.

### DELEGACIA DE TRANSITO E VIGILANCIA

#### EXPEDIENTE DO DELEGADO DO DIA 21:

Despacho de petições:

N.º 4836 — De Sebastião Albuquerque Lins. — Submeta a exame.  
N.º 4830 — De Moacir de Oliveira Lima. — Igual despacho.  
N.º 4831 — De Manuel Cesario Vieira. — Idem, idem.  
N.º 4832 — De Geralcino Elias da Silva. — Idem, idem.  
N.º 4835 — De Otaviano de Almeida. — Como requer.  
N.º 4834 — De Paulo Luiz Carvalho. — Deferido.  
N.º 4837 — De Augusto Clementino. — Igual despacho.  
N.º 4839 — De Heleno Martins de Freitas — Idem, idem.  
N.º 4841 — De Laurindo Carneiro Leão. — Deferido, pagando as taxas regulamentares.  
N.º 4833 — De Antonio Camilo Neves. — Indeferido, uma vez que a sociedade de que fala o requerente não tem sede.  
N.º 4846 — De Epitá-

e Segurança Publica, usando da atribuição que lhe confere o art. 7.º, do decreto-lei estadual n.º 478, de 1.º de outubro de 1943, resolve nomear o 3.º sargento da Força Policial do Estado, Evilasio Serrão de Oliveira para exercer o cargo de sub-delegado de Polícia do distrito de Aldeia Velha, município de Alagôa Nova.

cio Bezerra de Assunção.

— Deferido, por 30 dias.

N.º 4845 — De José do Nascimento. — Deferido.

N.º 4844 — De Vicente Barbosa de Lucena. — Como requer.

N.º 4862 — De Fernando de Souza Rocha. — Submeta a exame de máquinas hoje, ás 15 horas.

N.º 4818 — De Americo Ferreira Lima. — Deferido.

N.º 4819 — De Zacarias Cadé. — Igual despacho.

N.º 4820 — De Samuel Pereira. — Idem, idem.

N.º 4821 — De Manuel Vicente Soares. — Idem, idem.

N.º 4822 — De Cicero Amaro Costa. — Idem, idem.

N.º 4823 — De Severino Alves dos Santos. — Idem, idem.

N.º 4824 — Dos srs. Vilarim & Cia. — Idem, idem.

N.º 4825 — De Godofredo Paulo Monteiro. — Idem, idem.

N.º 4826 — De Antonio Rodrigues de Oliveira. — Idem, idem.

N.º 4827 — De Severino Sobreira Carolino. — Idem, idem.

N.º 4828 — De Nivaldo Honorato da Silva. — Idem, idem.

N.º 4829 — De Severino Camelo de Lacerda. — Idem, idem.

N.º 4788 — De José Pedro Filho. — Como requer.

N.º 4789 — De João Aleixo da Silva. — Igual despacho.

N.º 4790 — Dos srs. Nascimento & Cia. — Idem, idem.

N.º 4791 — De João Fernandes dos Santos. — Deferido.

N.º 4792 — De Mário Martins Delgado. — Como pede.

N.º 4816 — De João Bernardo. — Deferido.

N.º 4901 — De Antonio Camilo das Neves. — Sim, somente entre os associados e jogos permitidos por lei.

N.º 4817 — De Sebastião Raimundo da Silva. — Como requer.

N.º 4807 — De Stenio Duarte Cavalcanti. — Deferido.

N.º 4806 — Do mesmo. — Igual despacho.

N.º 4795 — De Cremildo Uchôa Gomes. — Como requer.

N.º 4796 — De José Finto Guimarães. — Igual despacho.

N.º 4797 — Do mesmo. — Idem, idem.

N.º 4798 — Da Soc. Nordeste de Comércio Ltda. — Idem, idem.

N.º 4799 — Da mesma. — Idem, idem.

N.º 4800 — De Severino Rodrigues de Araujo. — Deferido.

N.º 4801 — De Raimundo Alves da Silva. — Como requer.

N.º 4802 — De Plinio Dantas Saldanha — Igual despacho.

N.º 4803 — De Arlindo Matias. — Como requer.

N.º 4804 — De José Moraes da Silva. — Igual despacho.

N.º 4805 — De N. do Couto. — Idem, idem.

N.º 4808 — De Pedro Clementino. — Idem, idem.

N.º 4809 — De Roldão Mangueira de Figueirêdo. — Idem, idem.

N.º 4810 — De Pedro Felix da Costa. — Idem, idem.

N.º 4811 — De Rosendo Gomes da Silva. — Idem, idem.

N.º 4812 — De Geraldo Trigueiro. — Idem, idem.

Exame de motorista:

Fica determinado o próximo dia 28, para a realização de exames na sede da 6 C/T, em Cajazeiras.

### INSTITUTO MÉDICO LEGAL

#### EXPEDIENTE DO DIRETOR DO DIA 21:

Petições despachadas:

De Rufino Feitosa Sobrinho, comerciante, residente em Cajazeiras, requerendo uma carteira de identidade. — Despacho: Como requer.

De Sebastião Fernandes de Carvalho, barbeiro, residente à av. Luna Pedrosa, n.º 355, no mesmo sentido. — Igual despacho.

De Divonete de Holanda Cavalcanti, doméstica, residente à rua Barão do Triunfo, n.º 371, em igual sentido. — Igual despacho.

Exames periciais:

Solicitados pela Delegacia Especial de Investigações e Capturas da Capital, foram pelos médicos legistas submetidos a exame médico legal, os pacientes José Francisco da Silva e Severina Maria Cavalcanti, vítimas de ferimentos leves.

Comunicação:

O sr. Capitão Irineu Rangel, diretor da Casa de Detenção, comunicou ao Diretor do Instituto Médico Legal pela parte diária sob n.º 124, que deram entrada naquele estabelecimento penitenciário os indivíduos João José dos Santos, vulgo "Ivam" ou "Gilvan José dos Santos", condenado pela comarca da Capital á pena de 4 anos de reclusão, como incurso no art. 155 § 4.º inciso IV do Código Penal e Jeremias Gomes Ferreira ou Oliveira, processado por crime de homicídio na comarca de Calçára, consoante guias policiais ns. 60 e 61 da Chefia de Polícia.

### DEPARTAMENTO DE PUBLICIDADE

DEMONSTRAÇÃO DO MOVIMENTO DA TESOUREARIA DA DIVISÃO DE IMPRENSA OFICIAL, CORRESPONDENTE AO DIA 18 DE MAIO DE 1946

RECEITA:

Recebido:

Publicações . . . . . 310,00

DESPESA:

Recolhido ao Departamento da Fazenda . . . . . 310,00

RESUMO:

Recolhido até o dia 18 do corrente	93.164,80	
Idem dia 21	310,00	93.474,80

Divisão de Imprensa Oficial — João Pessoa, 21/5/1946.

RAPHAEL DA SILVEIRA — Tesoureiro.

VISTO: JOSÉ DE CERQUEIRA ROCHA — Diretor Geral

## SECRETARIA DAS FINANÇAS

### RECEBEDORIA DE JOÃO PESSOA

EXPEDIENTE DO DIRETOR DO DIA 21: ta da informação. A' S. P. A.

Petições:  
De José Cassemiro d' Oliveira. — Deferido, á vis- De Manuel Galdino da Silva. — Igual despacho. De A. F. Pereira. — A' S. F. para atender.

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

NOTA

Na Chefia de Gabinete da Secretaria de Educação e Saude precisa-se falar com Maria Amelia Barbosa da Silva, Instrutora de Higiene e Puericultura, para tratar de assunto de seu interesse.

### DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

EXPEDIENTE DO DIRETOR DO DIA 18: EXPEDIENTE DO DIRETOR DO DIA 21:

Portarias:

O Diretor do Departamento de Educação, usando das atribuições que a lei lhe confere, resolve designar José Caetano do cargo de Inspetor Administrativo do Ensino, da Escola Rudimentar Mista da localidade de Carnaubinha, do município de Souza.

O Diretor do Departamento de Educação, usando das atribuições que a lei lhe confere, resolve nomear José Ferreira de Almeida para ocupar o cargo de Inspetor Administrativo do Ensino da Escola Rudimentar Mista, da localidade de Carnaubinha, do município de Souza.

Portarias:

O Diretor do Departamento de Educação, usando das atribuições que a lei lhe confere, resolve designar Luzia de Almeida Simões professora de Educação Artística, recentemente contratada, para prestar serviços nos Grupos Escolares "Tomaz Mindelo" e "Antonio Pessoa", ambos desta capital.

O Diretor do Departamento de Educação, usando das atribuições que a lei lhe confere, resolve designar Dalzira Alves Pessoa, professora recentemente contratada, para prestar serviços no Grupo Escolar "Francisca Moura", da vila de Mari, do município de Sapé.

## SECRETARIA DA AGRICULTURA, VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS

RELACIONO DISCRIMINATIVA DA VENDA DE PRODUTOS EFETUADA PELO DEPARTAMENTO DA PRODUÇÃO, DURANTE O MÊS DE ABRIL DE 1946, INCLUSO UM RECIBO DE MARÇO, CUJAS IMPORTANCIAS FORAM RECOLHIDAS AO TESOUREIRO DO ESTADO

Cr\$

Recibo s/n. — Agício José da Silva — Venda de sementes de algodão mocó, efetuada pelo Posto Agrícola de Jofily, conforme guia de recolhimento n.º 2 ..... 327,50

Recibo s/n. — Antonio Lemos Maia — Venda de 154,3 arrobas de oiticica, efetuada pela Fazenda Riacho dos Cavalos, conforme guia de recolhimento n.º 3 .....	3.395,30
Recibo s/n. Adonis Dias de Albuquerque — Venda de 261 quilos de sementes de algodão mocó e 12,5 quilos de veneno, conforme guia de recolhimento n.º 4 .....	244,50
Recibo 42398 — Agostinho Pereira de Araujo — Venda de inseticidas, efetuada pelo Almoarifado conforme guia de recolhimento n.º 8.176 .....	264,20
Recibo 108133 — José Antonio de Sousa — Venda de 10 quilos de sementes de algodão, conforme guia de recolhimento n.º 3 .....	209,50
Recibo s/n. — Joaquim de Freitas Bitu' — Venda de 270 quilos de sementes de algodão mocó efetuada na 3.ª Zona Agrícola, conforme a guia de recolhimento n.º 5 .....	135,00
Recibo 42505 — Carlos Faria — Venda de 5.614 quilos de agave, efetuada em Campina Grande conforme guia de recolhimento n.º 8.318 .....	31.142,50
Recibo s/n. — José Antonio de Sousa — Venda de 15 quilos de arsenico branco, 209 quilos de semente de algodão e 2 sacos vazios, efetuada no Posto Agrícola de Monteiro, conforme guia de recolhimento n.º 4 .....	98,50
Recibo n.º 42532 — Antenor Machado da Silva — Venda de produtos da Granja São Rafael, durante o periodo de 1.º a 10 de abril conforme guia de recolhimento n.º 8.369 .....	419,50
Recibo n.º 42537 — Temistocles da Fonsêca Moraes — Venda de 1 arado, 50 sacos de anagem, 1 chibanca e 9 litros de bisulfureto conforme guia de recolhimento n.º 8.374 .....	316,90
Recibo n.º 81339 — Severino Pereira da Silva — Venda de 144 arrobas de sementes de algodão H-105, efetuada na sede da 2.ª Zona Agrícola, conforme guia de recolhimento n.º 3 .....	1.440,00
Recibo n.º 108465 — José Antonio de Sousa — Venda de 226 quilos de sementes de algodão e 10 quilos de arsenico branco, conforme guia de recolhimento n.º 5 .....	213,00
Recibo n.º 63120 — Nercides Inácio da Silva — Venda de 3.000 quilos de sementes de algodão efetuada no Posto Agrícola de Alagôa Grande conforme guia de recolhimento n.º 1 .....	2.000,00
Recibo n.º 81338 — Severino Pereira da Silva — Venda de 600,5 quilos de sementes de algodão H-105 conforme guia de recolhimento n.º 2 .....	480,40
Recibo n.º 81337 — Severino Pereira da Silva — Venda de 908 quilos de sementes de algodão mocó, conforme guia de recolhimento n.º 4 .....	454,00
Recibo n.º 81336 — Severino Pereira da Silva — Venda de 46,5 quilos de arsenico, conforme guia de recolhimento n.º 5 .....	279,00
Recibo n.º 42.583 — Antenor Machado da Silva — Venda de produtos da Granja São Rafael durante o periodo de 11 a 22 de abril conforme guia de recolhimento n.º 8.429 .....	1.328,00
Recibo s/n. — Joaquim de Freitas Bitu' — Venda de 852 quilo de sementes de algodão mocó, conforme guia de recolhimento n.º 6 .....	426,00
Recibo n.º 42.630 — Antenor Machado da Silva — Venda de produtos da Granja São Rafael durante o periodo de 23 a 30 de abril conforme guia de recolhimento n.º 8.512 .....	867,00
<b>TOTAL</b> .....	<b>Cr\$ 44.211,10</b>

Importa a presente relação, na quantia de quarenta e quatro mil duzentos e onze cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 44.211,10).

Secção de Expediente do Departamento da Produção, em 17 de maio de 1946.

M. R. OLIVEIRA — Auxiliar de Escrita.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE APELAÇÃO

### PRIMEIRA CAMARA

32.ª Sessão Ordinária, em 21 de Maio de 1946.

Presidência do Exmo. Des. Braz Baraculhy.

Pelo Secretário: — Consuelo Y Plá.

Lida, foi aprovada a ata da reunião anterior.

Fôram submetidos a julgamento os seguintes recursos:

Apelação Criminal n.º 1.119, da Comarca de Mamanguape

Relator: Dr. Manuel Maia.

Apelantes: Severino José da Silva. Apelada: A Justiça Pública. — Deu-se provimento à apelação, unanimemente.

Apelação Criminal n.º 1.132, da Comarca de Taboiana.

Relator: Des. Severino Montenegro.

Apelante: O Promotor Público. Apelado: Alexandre Alves da Costa. — Deu-se provimento à apelação, unanimemente.

Embargos Infringentes n.º 49, na Apelação Cível n.º 1.016, da Comarca de Santa Rita.

Relator: Des. Severino Montenegro.

Embargante: Miguel Francisco Sales. Embargado: Francisco Guimarães. — Julgados procedentes os embargos, contra o voto do des. Severino Montenegro; para lavrar o acordão o dr. Manuel Maia.

### DESPACHO DA PRESIDENCIA DO DIA 20 DE MAIO:

Recurso de Decisão n.º 10, da 3.ª Camara, de Catolé do Rocha.

Recorrente: — Dr. José Demétrio de Albuquerque Silva. — "Processé-se o recurso, na forma da lei".

### MOVIMENTO DOS AUTOS DO DIA 21 DE MAIO:

#### Revisões:

Apelação Cível n.º 1.020, de Piancó. Relator: Des. José Flóscolo.

Apelantes. — Severino Ramse Lopes, sua mulher e outros. Apelada: — Umbelina Meira de Carvalho ou Umbelina Meira Vêras.

Fôram os autos á revisão do exmo. des. Severino Montenegro.

Apelação Cível n.º 1.086, de João Pessoa. Relator: Des. Severino Montenegro. Apelantes: Antonjo Salviano Bezerra e sua mulher. Apelados: Manuel Odon Coutinho e sua mulher.

Fôram os autos á revisão do exmo. dr. Manuel Maia.

Apelação Cível n.º 1.075, de Piancó. Relator: Dr. Manuel Maia.

Apelantes: João de Almeida Sobrinho e sua mulher. Apelado: Aristoteles de Almeida Lacerda.

Fôram os autos á revisão do exmo. des. José Flóscolo.

#### Despachos:

Agravo de Petição Cível n.º 844, de Santa Rita. Relator: Des. José Flóscolo. Agravante: Benjamin Francisco de Carvalho. Agravada: Waldemariana Henrique.

Fôram os autos, com vista ao exmo. dr. Procurador Geral Substituto.

Apelação Criminal n.º 1.1097, de Campina Grande. Relator: Des. Severino Montenegro. Apelante: O M. Publico. Apelado: José Bezerra de Lima.

"Da decisão de que dá noticia a certidão de fls. 15, destes autos, foi interposto recurso pelo órgão do M. Publico. Dito recurso foi distribuído á 2.ª Camara e já foi julgado: A Secretaria providencia para ser junta aos autos copia autentica do acordão proferido e me sejam os autos devolvidos com a maior brevidade possível".

Suspeição n.º 25, de Arraiana. Relator: Dr. Manuel Maia.

Excipientes: Pedro Ribeiro de Lima e José de Almeida Bezerra. Exceto: O Dr. Juiz de Direito. — "Reconhecendo preliminarmente, a relevância do motivo alegado na arguição e que é suscetível de prova, de acordo com o disposto no 1.º do art. 100 do Cod. de Proc. Penal, designo o dia 3 do próximo mês, ás 14 horas, na Sala da Bibliotéca deste Tribunal, para a inquirição das testemunhas arroladas, com a citação das partes".

### ASSINATURA E PUBLICAÇÃO DE ACORDÃOS:

Pedido de Suspensão Condicional, na Apelação Criminal n.º 1079, de João Pessoa. Relator: Dr. Manuel Maia. Requerente: Severino Elói de Almeida.

Apelação Criminal n.º 1.109, de João Pessoa. Relator: Des. Severino Montenegro. Apelante: João Rodrigues de Mélo. Apelada: A Justiça Pública.

Fôram assinados em mesa e

publicados na Secretaria os respectivos acordãos.

### DISTRIBUIÇÃO INDEPENDENTE DE SORTEIO DO DIA

21-5-46

Agravo de Petição Cível n.º 845, da comarca de Catolé do Rocha.

Relator: Des. Severino Montenegro. 1.º Agravante: o Juizo. 2.º Agravante: A Fazenda Estadual. Agravado: Francisco Sergio Maia.

Conflito de Jurisdição n.º 54, da comarca de João Pessoa.

Relator: Des. Severino Montenegro. Suscitante: o dr. Juiz da 2.ª Vara.

Suscitado: o dr. Juiz da 3.ª Vara.

Apelação Criminal n.º 1.165, da comarca de Campina Grande. Relator: Dr. Manuel Maia.

Apelante: o 2.º Promotor Público.

Apelado: Simplicio Clemente de Sousa.

Apelação Criminal n.º 1.166, da comarca de João Pessoa.

Relator: Des. José Flóscolo. José Felizardo Pereira.

Apelada: A Justiça Pública. Apelação Criminal n.º 1.167, da comarca de João Pessoa.

Relator: Des. Severino Montenegro. Apelantes: Genival Pereira da Silva e José Severino da Silva, vulgo "Sá Maria". Apelada: a Justiça Pública.

### EDITAL N.º 93

Faço ciente aos interessados que o exmo. des. Presidente designou o dia 24 de Maio corrente para os seguintes julgamentos pela PRIMEIRA CAMARA:

Apelação Criminal n.º 1.126 de Sapé.

Relator: Des. José Flóscolo. Apelante: O Dr. Promotor Público.

Apelado: Rosendo Ferreira da Silva.

Apelação Criminal n.º 1.113, de Alagoa Nova.

Relator: Dr. Manuel Maia. Apelante: Antonio Galdino de Sousa.

Apelada: A Justiça Pública. Apelação Cível n.º 1.055, "ex-officio", de Guarabira.

Relator: Dr. Manuel Maia. Apelante: O Juizo.

Apelados: José Inocencio da Cruz e sua mulher.

Apelação Cível n.º 1.081, de Maguari.

Relator: Des. Severino Montenegro.

Apelante: José Farias.

Apelados: Paulo Miranda & Cia.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, faço publicar o presente edital. Secretaria do Tribunal de Apelação em João Pessoa, 21 de Maio de 1946.

Consuelo Y Plá — Pelo Secretário.

### AUTOS COM VISTA A'S PARTES, CORRENDO PRAZO NA SECRETARIA

Recurso extraordinário no Recurso de decisão da 3.ª Camara n.º 10.

Recorrente: Dr. José Demétrio de Albuquerque Silva. Recorrido: o Tribunal de Apelação.

Com vista ao recorrente pelo prazo legal, em 21.5.1946:

(Expediente da escritá — Aurea S. Maior).

### APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.109

João Pessoa

Apelante: — João Rodrigues de Mélo.

Apelada: — a Justiça Pública.

Relator: — des. Severino Montenegro.

Crime de lesões corporais. Condenação no máximo. Liberdade vigiada.

#### Acordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, n.º 1.109, de João Pessoa, em que é apelante João Rodrigues de Mélo e é apelada a Justiça Pública:

1) O apelante foi denunciado como incurso no art. 120, combinado com o art. 44, inciso II, letra A do Cod. Penal, (crime de lesões corporais com a agravante do motivo fútil).

Condenado, no limite máximo do art. citado e sujeito, ainda, a medida de segurança da liberdade vigiada, apelou.

O parecer da Procuradoria é no sentido de ser mantida a pena de detenção combinada, excluída a medida de segurança.

2) E' fato fóra de qualquer dúvida que, no dia 26 de maio de 1945, o apelante produziu ferimentos em João Francisco Diniz, impellido a isso por motivo fútil e agredindo o ofendido de surpresa, em plena rua, desta Cidade.

O exame pericial constatou extensa equimose na região orbitária direita do ofendido; traumatismo ao nível do ramo ascendente direito do maxilar

inferior e traumatismo na nuca (fls. 59).

O fato foi motivado por uma futilidade. O operário pediu a um filho do acusado que não brincasse com uma roda de ferro na calçada de sua casa porque sua senhora estava doente. O réu exasperou-se com o pedido feito ao menor, descompôs o ofendido e determinou que o filho continuasse a brincar, de vez que a calçada é de quantos passam na rua. Chamado de "corno velho" o ofendido, retrucou que a expressão melhor se enquadraria no acusado, que vivia "amarecebado".

O acusado quiz manter sua fama de homem arengueiro e violento, e nesse mesmo dia, agrediu e feriu a João Francisco Diniz, homem pacato e já idoso.

A prova testemunhal, não deixa dúvida quanto a autoria, imputada ao apelante, que foi visto, quando esmurrava a vítima e preso em flagrante conquanto este, não tenha sido lavrado.

Há referências de que o acusado usou de uma roqueira quando cometeu o crime. Esse instrumento não foi apreendido. Nota-se que o crime foi cometido, junto ao Quartel da Polícia que a prisão foi efetuada por inferiores e praças da Força Policial e que a condescendência com o acusado chegou ao ponto de lhe ser permitido ir à casa de residência onde naturalmente, se desfez da mencionada roqueira.

A agravante do motivo futil ficou prevada. O réu vive ameaçado e acredita nas intrigas e histórias tecidas pela companhia. Como antecedentes e traços da personalidade, isso recomenda mal. As testemunhas falam que é arengueiro e mau vizinho. Sem dúvida nenhuma, quiz maltratar o ofendido e não fez peor, porque não lhe deixaram tempo.

No processo, diz Jorge Severiano, não se julga "um" homem, julga-se o homem. O fato e seu autor não podem ser considerados isoladamente. Julgar é antes de tudo comparar. (Cod. Penal, vl. 2.º, p. 147.148. E "o homem" ora em julgamento, merece severa reprimenda, porque, está se exagerando na valentia e caminhando para situação mais graves.

É justa a pena de um ano de detenção que lhe foi imposta. Atende as exigências do art. 42 e está conforme com os elementos apurados no processo.

3) — No tocante a medida de segurança de liberdade vigiada, pode ser dispensada. O desajustamento poderá ser cometido com a pena corporal imposta. A periculosidade não pode ser presumida no caso e os elementos colhidos não a deixam fora de dúvida. O réu poderá deixar de delinquir, porque, naturalmente, será levado a considerar que há um poder mais forte que o seu estouvamento. E esse poder, agora, se manifesta, privando-o da liberdade, por um ano.

4) Diante do exposto, e aceitando o parecer do exmo. P. Geral, acorda a Primeira Câmara do Tribunal de Apelação em dar provimento parcial ao recurso. Confirma a pena de detenção, de um ano, imposta ao apelante, infrator do art. 129 do Cod. Penal e exclue a medida de segurança imposta. Custas, na forma da lei. Selo penitenciário de vinte cruzeiros.

João Pessoa, 17 de maio de 1946.

Braz Baracuhy, pres. S. Montenegro relator; Manuel Maia; J. Flóscolo. Presente — Severino Guimarães.

#### PEDIDO DE SUSPEIÇÃO CONDICIONAL, NA APELAÇÃO CIVEL N.º 1.079

João Pessoa

Apelante: — Severino Elói de Almeida.

Apelada: — a Justiça Pública.

Relator: — des. Manuel Mala.

Cabe ao juiz da condenação ou ao das execuções criminais conhecer originariamente do pedido de suspensão condicional imposta ao réu por decisão de primeira instância.

Acordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de suspensão condicional da pena que lhe foi imposta, e em que é requerente Severino Elói de Almeida.

O requerente foi condenado por decisão do Juiz da 3.ª Vara da Comarca desta Capital á pena de um ano e quatro meses de detenção, extremo máximo da penalidade prevista no art. 129, § 6.º, combinado com a disposição do § 7.º, tudo do Cod. Penal, ficando ainda sujeito a pena accessória de dois anos de interdição de sua profissão de automobilista e vinte cruzeiros de selo penitenciário.

Houve recurso dessa decisão por parte do requerente e esta

Camara, dele conhecendo, lhe deu provimento, em parte, para reformar a sentença apelada e reduzir a pena principal a seis meses de detenção, excluindo a pena accessória que lhe tinha sido imposta.

Com fundamento no art. 693, incisos I e II do Código de Proc. Penal, requereu a suspensão condicional da referida pena.

O Exmo. Dr. Procurador Geral substituto, no parecer escrito de fls. 74 e 75 dos autos, levantou a preliminar da falta de competência privativa desta Câmara para reconhecer do pedido originariamente.

Isto posto:

I — A sentença condenatória foi proferida pelo Juiz de primeira instância, tendo esta Câmara apenas reduzido a condenação imposta para seis meses de detenção, dando assim, em parte, provimento a apelação interposta pelo réu condenado.

II — De acordo com o disposto no art. 697 do Cod. de Processo Penal compete ao juiz do processo, que é também o das execuções criminais, pronunciar-se sobre o pedido da suspensão condicional da pena e que foi formulado pelo requerente.

III — Caberia a esta Câmara se a condenação tivesse sido por ele imposta e não pelo juiz de primeira instância.

Pelo imposto e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, acorda a Primeira Câmara do Tribunal de Apelação, por unanimidade de votos, preliminarmente, não conhecer do pedido. Custas na forma da lei.

João Pessoa, 17 de maio de 1946.

Braz Baracuhy, pres. Manuel Maia, relator; J. Flóscolo. S. Montenegro. Presente — Severino Guimarães.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL SERVIÇO ELEITORAL

### Brasileiros que perderam os direitos políticos, em virtude de recusa de prestação do serviço militar, por motivos religiosos

O des. Flodoardo Lima da Silveira, presidente do Tribunal Regional Eleitoral, neste Estado, a propósito, recebeu do Presidente do Tribunal Superior o seguinte telegrama:

"Comunico a Vossência que este Tribunal Superior conhecendo comunicações do Ministro da Justiça e atendendo ao disposto no artigo cento e dezanove, letra b, da Carta Constitucional, artigo terceiro, letra b e parágrafo único do Decreto-lei n.º trezentos e oitenta e nove de mil novecentos e trinta e oito, e artigo terceiro, letra d do Decreto-lei n.º mil quinhentos e oitenta e seis, de mil novecentos e quarenta e cinco, resolveu que perderam os direitos políticos pela recusa da prestação de serviço militar por motivos religiosos: José Pires Neto, filho de João Pires Ferreira e Quitéria Alves de Holanda Pires, nascido a vinte e cinco de setembro de mil novecentos e vinte e dois, no muni-

cípio de Sertania Estado de Pernambuco; Vicente de Paula Paulino, filho de Francisco Antonio Paulino e de Ida Frazini Peuriro, nascido a dezanove de janeiro de mil novecentos e vinte e três, no Estado de São Paulo; Itamar Garcia da Silva, filho de Manuel Garcia da Silva e de Euzébia Rodrigues, natural do município de Monte Agudo Estado de São Paulo, nascido a três de julho de mil novecentos e vinte e quatro, e Humberto Nogueira Mota, filho de José Nogueira Mota, nascido a trinta e um de março de mil novecentos e dezoito, no Estado do Ceará, os quais não podem ser inscritos como eleitores, nem registrados como candidatos ás eleições. O assunto deste telegrama deve ser objeto de registro especial e aviso aos Juizes Eleitorais e demais autoridades interessadas. Cordialmente. Waldemar Falcão, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral".

## JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Reclamação JCJ-182/46 procedente do município de Santa Rita. Reclamante — Antonio Francisco Marques. Reclamado

— José Galdino. Objeto — Aviso prévio e férias. Solução — Procedente unanimemente em Cr\$ 571,20 — Custas pelo re-

# LEGISLAÇÃO FEDERAL

## DECRETO-LEI N.º 9.258, de 14 de maio de 1946

### Dispõe sobre o alistamento, os partidos políticos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

#### Parte I

Dos eleitores e do alistamento

#### TITULO I

#### DOS ELEITORES

Art. 1.º São eleitores os brasileiros, de um e outro sexos, maiores de 18 anos, alistados na forma da lei.

Art. 2.º Não podem alistar-se eleitores:

- os que não saibam ler e escrever;
- os militares, em serviço ativo, salvo os oficiais, os aspirantes a oficial e os alunos das escolas militares de ensino superior;
- os mendigos;

d) os que estiverem temporariamente ou definitivamente, privados dos direitos políticos.

Art. 3.º O alistamento é obrigatório para os brasileiros de um e outro sexos salvo:

- os inválidos;
- os maiores de 65 anos;
- os brasileiros que estiverem ausentes do país;
- os oficiais e os aspirantes a oficial das forças armadas em serviço ativo e os alunos das escolas militares de ensino superior;
- os funcionários públicos em gozo de licença ou férias fora de seu domicílio;
- os magistrados;
- as mulheres que não exercam profissão lucrativa.

#### TITULO II

Do alistamento

#### CAPITULO I

Da qualificação e inscrição

Art. 4.º O alistamento se faz mediante a qualificação e a inscrição do eleitor.

Art. 5.º Haverá qualificação "ex-officio" ou a requerimento do interessado.

Parágrafo unico — A inscrição far-se-á sempre a requerimento do interessado.

Art. 6.º Os diretores ou chefes das repartições publicas, das entidades autárquicas ou de economia mista, os presidentes das seções da Ordem dos Advogados e os dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura enviarão, respectivamente, ao Juiz Eleitoral, relações dos funcionários e extra-numerários, advogados, engenheiros e arquitetos, com as indicações de naturalidade, função, estação civil, filiação, idade e residência.

Parágrafo unico — A prova de nacionalidade e de idade dos alistados "ex-officio" poderá fazer-se mediante atestado das pessoas incumbidas de enviar as relações.

Art. 7.º De posse das relações o juiz remeterá aquelas de quem as recebeu, tantas cópias quantos forem os cidadãos relacionados.

§ 1.º Os organizadores dessas relações preencherão, nas formulas, os claros relativos á qualificação do eleitor.

§ 2.º O cidadão assim qualificado requererá de seu próprio punho ao Juiz Eleitoral sua inscrição como eleitor.

§ 3.º O Juiz Eleitoral entregará o titulo ao eleitor mediante recibo, exigindo, quando julgar necessário, prova de sua identidade.

Art. 8.º Nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, as relações a que se refere o art. 6.º serão enviadas ao respectivo Tribunal Regional, cabendo aos seus juizes, por distribuição do Presidente, a qualificação "ex-officio".

§ 1.º Declarados qualificados os cidadãos cujos nomes constem das relações referidas neste artigo a Secretaria do Tribunal remeterá a quem de direito as fórmulas de titulos eleitorais para os fins do art. 7.º e seus parágrafos.

§ 2.º O Tribunal Regional baixará instruções das relações para facilidade desse alistamento.

Art. 9.º Os cidadãos cujos nomes não constarem das relações referidas nos artigos anteriores requererão qualificação e inscrição ao Juiz Eleitoral do seu domicilio, em petição escrita e assinada de pró-

ciado no valor de Cr\$ 52,10.

Reclamação JCJ-183/46 procedente do municipio da Capital. Reclamante — João Teotônio Mauricio. Reclamado — Carmelo Ruffo. Objeto — Aviso prévio. Solução — Arquivada nos termos do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho. Custas pelo reclamante no valor de Cr\$ 10,80.

Reclamação CRT 90/46 procedente do municipio da Capital. Reclamante — Sindicato dos Trabalhadores na Industria de Panificação e Confeitaria de João Pessoa. Reclamado — Sindicato da Industria de Panificação e Confeitaria de João Pessoa. Objeto — Dissidio Coletivo. Solução — Ordenada a remessa dos autos ao CRT da 6.ª Região.

Hoje serão julgadas as seguintes reclamações.

14,00 horas:

Reclamante — Sindicato dos Trabalhadores na Industria de Cimento, Cal e Gesso de João Pessoa, em favor de Antonio Alves de Sousa. Reclamado — Cia. Paraíba de Cimento Portland S/A.

Reclamante — José Celestino da Silva. Reclamado — Cia. Paraíba de Cimento Portland S/A.

Reclamante — Alcino Ferreira. Reclamado — Cia. Paraíba de Cimento Portland S/A.

Reclamante — Francisco Atelino do Nascimento. Reclamado — Cia. Paraíba de Cimento Portland S/A.

João Pessoa, 21 de maio de 1946

A. B. Cavalcanti — Secretario.

## NOTAS DO FÔRO

### CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

#### PROCLAMAS DE CASAMENTO

No Cartório do escrivão Sebastião Bastos, desta Capital, correm proclamas dos contraentes seguintes:

Antonio Teixeira Filho, comerciante e Maria do Carmo Barbosa dos Santos, professora publica, solteiros, domiciliados e residentes nesta Capital, com proclamas já publicados e que pretendem casar religiosamente com efeitos civis perante o padre Alfredo Barbosa dos Santos, da Freguesia de Nossa Senhora de Lourdes.

Antonio Serafim de Macêdo, artista e Maria do Carmo Cabral, maiores, solteiros, naturais deste Estado, domiciliados e residentes, ele na cidade de Pilar, e ela nesta Capital, á av. Capitão José Pessoa, 701. Denunciados proclamas ao escrivão daquela cidade de Pilar.

Inaldo Ferreira do Nascimento, operário, maior e Francisca Lina de Sousa, menor, solteiros naturais deste Estado, domiciliados e residentes nesta Capital, á rua Carneiro de Campos, 191.

João Pereira de Lima, artista e Elza Vieira da Silva, maiores, solteiros, naturais deste Es-

tado, domiciliados e residentes nesta Capital, á av. D. Pedro, II prédio 2159 e á rua Elisio de Sousa, 136.

Antonio Teixeira de Carvalho, viuvo, talhador, natural de Pernambuco e Antonia de Oliveira, solteira, natural deste Estado, maiores, domiciliados e residentes nesta Capital á rua: São José, 146 e á rua Amaral Coutinho, 171.

Com proclamas já publicados: — Francisco Fernandes do Nascimento e Bernadete Correia do Nascimento, Henrique Antonio do Nascimento e Cecilia Antonia dos Santos, José Anastacio Bezerra e Noemia Donata Bezerra.

### CARTÓRIO DE OPÇÕES DA FAZENDA ESTADUAL

Movimento de autos do dia 21.

Ao dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara:

Inventário do dr. Adolfo Pessoa.

Inventário de Genesio Alves Tenorio.

Ao dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara:

Ações Executivas: — Uzina Mandacarú S/A.

Irmandade da Sagrada Família.

Ao dr. 1.º Promotor Publico:

Inventário de Francisco Mario Cavalcanti de Albuquerque.

Alvará requerido por Maria Ivete Lins da Franca.

Ao dr. Francisco Porto:

Ação Executiva de Fernando Honorato Pereira.

Inventário de Gerturdes Maria da Conceição.

Ao Contador do Juizo:

Ação Executiva de Hipolito Ribeiro Freire.

Ação Executiva do dr. Joaquim Costa.

Alvará de Demetrio Bezerra do Vale.

João Pessoa, 21 de maio de 1946.

O escrevente autorizado: — Damasio Franca.

prio punho, de acôrdo com o modelo anexo n.º 1.

§ 1.º — Além da prova de domicílio o requerente instruirá o pedido com qualquer dos seguintes documentos:

- a) certidão de idade, extraída no Registro Civil;
- b) documento do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a 18 anos;
- c) certidão de batismo, quando se trate de pessoa nascida anteriormente a 1.º de Janeiro de 1889;
- d) carteira de identidade expedida pelo serviço competente de identificação no Distrito Federal, ou por órgãos congêneres nos Estados e nos Territórios;
- e) carteira militar de identidade;
- f) certificado de reservista de qualquer categoria, do Exército, da Armada e da Aeronáutica;
- g) carteira profissional expedida pelo Serviço do Ministério do Trabalho, Indústria e Comercio.

h) título declaratório, de opção, ou de naturalização, ou certidão respectiva, quando de qualquer deles depender a prova de nacionalidade brasileira.

§ 2.º — São vedadas justificações para suprir quaisquer desses documentos.

§ 3.º — Para o efeito da qualificação e inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou morada do requerente; e, verificado ter o eleitor mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

§ 4.º — O funcionário público poderá alistar-se perante o juiz da Zona em que estiver a sua repartição.

Art. 10 — Recebido o requerimento, instruído com os documentos mencionados no artigo 9.º o escrivão, dando recibo dele ao apresentante, registrá-lo-á no livro competente, depois de autuá-lo, fará sua conclusão ao juiz, obedecendo a ordem rigorosa de apresentação.

Parágrafo unico — Tendo duvida a respeito da identidade do requerente, poderá o juiz exigir, para prová-la, o atestado de duas pessoas idoneas, a seu critério.

Art. 11 — Verificada a inexistência de pluralidade de alistamento, qualquer dos documentos referidos nas letras d, e, g, e h do parágrafo 1.º do artigo 9, será restituída ao interessado.

O escrivão mencionará no requerimento o numero do título, da carteira, ou do certificado.

Art. 12 — O título conterá nome do eleitor, sua idade, fili-

ação, naturalidade, estado civil profissão e residência; será assinado e datado pelo juiz e assinado pelo eleitor.

§ 1.º — O título constará de duas partes, de acôrdo com o modelo n.º 2, das quais uma ficará em cartório para o respectivo fichário e prova do alistamento.

§ 2.º — O título poderá ser entregue ao eleitor, ou seu procurador, pelo juiz, pelo preparador, pelo escrivão eleitoral ou por funcionário de Justiça especialmente designado pelo juiz, assim nas sedes das comarcas ou termos, como nas vilas ou povoados.

§ 3.º — No caso de perda ou extravio de título, poderá o eleitor, até 58 horas antes da eleição, requerer segunda via.

Art. 13 — A lista dos eleitores será publicada pelo menos 15 dias antes da eleição no jornal oficial dos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios onde houver. Nos Municípios onde não houver jornal oficial, a lista dos eleitores será divulgada no local onde habitualmente se afixam os editais da comarca.

Art. 14 — O eleitor que, por justo motivo não puder estar em seu domicílio no dia da eleição, pedirá ao Juiz Eleitoral, até 15 dias antes, ressalva que o habilite a votar em outra secção.

§ 1.º — O juiz que conceder a ressalva comunicará o fato ao Tribunal Regional, mencionando o nome do eleitor, lugar onde este devia e onde vai votar, e o numero da inscrição.

§ 2.º — O voto será recebido com as mesmas cautelas adotadas para os votos impugnados por duvida quanto á identidade do eleitor.

Art. 14 — Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer sua transferência ao juiz do novo domicílio, juntando, com a declaração deste, abonada por duas testemunhas, o título anterior.

§ 1.º — Deferido o pedido de transferência o juiz ordenará a expedição de novo título e a remessa do anterior ao Tribunal Regional competente, para os efeitos do seu cancelamento.

§ 2.º — Não é permitida a transferência senão depois de um ano, pelo menos, de inscrito o eleitor, ou de anotada a mudança anterior.

§ 3.º — Os funcionários públicos e os militares quando removidos, poderão requerer transferência de domicílio sem as restrições estabelecidas no parágrafo anterior.

## CAPITULO II

Do cancelamento e da Exclusão

Art. 16 — São causas de cancelamento:

- 1) a infração dos artigos 5 a 10;
- 2) a suspensão ou a perda dos direitos políticos;
- 3) a pluralidade de inscrição;
- 4) o falecimento do eleitor.

Parágrafo unico — A ocorrência de qualquer das causas enumeradas no artigo anterior acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida "ex-officio", a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

Art. 17 — No caso de exclusão a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado de partido.

Art. 18 — A exclusão será processada, "ex-officio", pelo Tribunal Regional sempre que tiver conhecimento da ocorrência de alguma das causas do cancelamento.

Art. 19 — Qualquer irregularidade determinante da exclusão será comunicada por escrito e por iniciativa de qualquer interessado, ao Juiz Eleitoral que observará, no que for aplicável, o processo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 20 — O Juiz Eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

- 1) mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruem;
- 2) fará publicar edital, com prazo de 10 dias, para ciência dos interessados, que poderão contestar, dentro de cinco dias;
- 3) concederá dilação probatória de cinco a dez dias, se requerida;

4) remeterá, a seguir o processo devidamente informado ao Tribunal Regional, que decidirá dentro de dez dias.

§ 1.º — Na exclusão promovida por não saber o excluendo ler e escrever, além de quaisquer outras providências de direito, caberá ao juiz eleitoral submetê-lo a exame que constará de cópia de pequeno trecho impresso de livro adotado em curso primário. A prova datada e assinada pelo examinando e autenticada pelo juiz, será anexada ao respectivo processo.

§ 2.º — Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente a sua qualificação e inscrição.

## Parte II

### DOS PARTIDOS POLITICOS

Art. 21 — Toda associação de, pelo menos, 50 mil eleitores, distribuídos por cinco ou mais circunscrições eleitorais, e a nenhuma podendo pertencer menos de mil, que tiver adquirido personalidade jurídica nos

termos do Código Civil, poderá ser considerada partido político nacional.

Art. 22 — Os partidos políticos serão registrados no Tribunal Superior e os seus diretores — órgãos executivos estaduais — nos Tribunais Regionais.

§ 1.º — Só podem ser admitidos a registro os partidos políticos de âmbito nacional.

§ 2.º — O pedido de registro será acompanhado de cópia dos estatutos e de prova de que foram inscritos no registro civil das pessoas jurídicas, e dele constará a sua denominação, o programa que se propõe realizar, os seus órgãos representativos, o endereço da sede principal e seus delegados perante os tribunais.

Art. 23 — Desde que obedecidas as exigências legais, o Tribunal competente mandará efetuar o registro do partido ou dos seus diretores.

§ 1.º — Faltando ao requerimento de registro qualquer dos requisitos exigidos em lei, o Tribunal determinará o seu preenchimento, ou decidirá o seu mérito.

§ 2.º — Em qualquer caso será feita a comunicação, pelo telégrafo, onde houver ou pelo correio dentro de quarenta e oito horas aos Juizes Eleitorais.

§ 3.º — Não será admitido registro provisório.

Art. 24 — O Tribunal negará registro ao partido que incidir em qualquer dos impedimentos constantes do artigo 26.

Art. 25 — Compete aos partidos, por seus representantes legais, delegados ou fiscais:

- 1) examinar sem perturbação do serviço e em presença dos funcionários designados, todos os documentos relativos ao alistamento, podendo tirar dos mesmos cópias ou fotografias;
- 2) fazer alegações e protestos, recorrer, produzir provas e apresentar denuncia contra os infratores da lei eleitoral;
- 3) acompanhar os processos de qualificação e inscrição de eleitores e impugnar, por escrito, qualquer inscrição.

Parágrafo unico — Considerar-se-ão delegados de partido os que tiverem autorização para representá-lo permanentemente perante a Justiça Eleitoral.

Art. 26 — Será cancelado o registro de partido político mediante denuncia de qualquer eleitor, delegado de partido, ou representação do Procurador Geral ao Tribunal Superior:

- a) quando se provar que recebe de procedência estrangeira orientação político-partidária, contribuição em dinheiro

ou qualquer auxílio.

b) quando se provar que, contrariando o seu programa, prática ou atos, desenvolve atividade que colidam com os princípios democráticos, ou os direitos fundamentais do homem, definidos na Constituição.

### Parte III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 — O serviço eleitoral é obrigatório, prefere a qualquer outro e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

Art. 28 — Os governos dos Estados e dos Territórios e a Prefeitura do Distrito Federal fornecerão, gratuitamente, para distribuição por intermédio dos Tribunais Regionais, todo o material destinado ao alistamento eleitoral.

Art. 29 — As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridades e repartições competentes, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiofônica ou radiotelegráfica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.

Art. 30 — As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de 10 dias, a fornecer às autoridades, aos representantes de partido, ou a qualquer alistando, as informações e certidões que solicitarem, relativas à matéria eleitoral, desde que os interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido.

Art. 31 — Os tabeliães não poderão deixar de reconhecer, nos documentos necessários a instrução dos requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessoa de seu conhecimento, ou das que se apresentarem com seus abonadores conhecidos.

Parágrafo unico — Se a letra e a firma a serem reconhecidas forem de alistando, poderá o tabelião exigir que o requerimento seja escrito e assinado em sua presença; ou, em se tratando de qualquer outro documento, o tabelião poderá exigir que o signatário escreva em sua presença, para a devida conferência.

Art. 32 — São isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais, e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães para os mesmos fins.

Art. 33 — Os escrivães, ou secretários dos juizes ou tribunais, são obrigados a enviar, mensalmente, ao Tribunal Superior, comunicação da sentença ou ato que declarar ou significar suspensão, perda ou aquisição dos direitos políticos.

Art. 34 — Serão pagas aos membros dos órgãos do serviço eleitoral as seguintes gratificações:

a) aos membros do Tribunal Superior, Cr\$ 200,00 por sessão;  
b) aos membros dos Tribunais Regionais, Cr\$ 100,00 por sessão;

c) ao Procurador Geral .... Cr\$ 200,00 por sessão do Tribunal Superior;

d) ao Procuradores Regionais Cr\$ 100,00, por sessão do Tribunal Regional junto ao qual oficiem;

e) aos funcionários requisitados, o que for arbitrado pelo Presidente dos respectivos Tribunais, não podendo exceder de um terço dos proventos que já perceberem;

f) aos preparadores, Cr\$ 1,00 por processo preparado.

§ 1.º — Além da gratificação por sessão, terão os Presidentes do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, uma gratificação de representação de Cr\$ 1.000,00 e Cr\$ 500,00, mensais.

§ 2.º — Os Juizes eleitorais e os escrivães perceberão, durante a fase mais intensa do alistamento, fixada pelo Tribunal Regional e não devendo exceder de seis meses em cada ano, as gratificações mensais de Cr\$ 1.000,00, e Cr\$ 500,00, respectivamente.

Art. 35 — Os Juizes Eleitorais, nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, poderão ser dispensados das funções judiciárias enquanto durar o serviço de alistamento, sendo substituídos de acordo com a lei de organização judiciária.

Parágrafo unico — Cabe ao Tribunal Superior regular as férias dos juizes eleitorais.

Art. 36 — Exerce as funções de Procurador Geral, junto ao Superior Tribunal o Procurador Geral da Republica que, no prazo de três (3) dias, opinará em todos os recursos encaminhados ao mesmo Tribunal.

Parágrafo unico — O Procurador Geral poderá designar um dos Procuradores da Republica, no Distrito Federal, para substituí-lo temporariamente ou nos seus impedimentos perante o Tribunal.

Art. 37 — Exerce as funções de Procurador Regional junto ao Tribunal Regional o Procurador Geral do Estado ou Distrito Federal, que opinará em todos os recursos encaminhados ao mesmo Tribunal, no prazo de três (3) dias.

§ 1.º O Procurador Regional poderá designar outros membros do Ministério Público para auxiliá-lo, não tendo

estes, porém, assento nas sessões do Tribunal.

§ 2.º — No impedimento ou falta do Procurador Regional, far-se-á substituição de acordo com o disposto na respectiva Lei de Organização Judiciária, para os Procuradores Gerais.

Art. 38 — O Tribunal Superior baixará instruções para facilitar o alistamento "efficio", e para melhor compreensão da presente lei, regulando os casos omissos.

Art. 39 — E' mantido, para todos os efeitos legais, o alistamento procedido de acordo com o Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de Maio de 1945.

Art. 40 — As disposições do art. 21 não se aplicam aos partidos políticos já registrados, desde que tenham representantes na Assembléa Constituinte eleita a 2 de Dezembro de 1945, os demais terão seu registro cancelado.

Parágrafo unico — Os partidos cujo registro é mantido por esta lei poderão fundir-se para formar partido novo observado o que nela se dispõe.

Art. 41 — Os partidos já registrados provisoriamente deverão adaptar-se ao disposto nesta lei, dentro de 60 dias, sob pena de cancelamento do registro, a requerimento do Procurador Geral.

Art. 42 — Os servidores pu-

#### ANEXO I

Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da Comarca de .....  
F ..... brasileiro, natural de .....  
..... com ..... anos de idade, filho de .....  
..... e de .....  
profissão ..... e residente á .....  
....., vem requerer a V. Excia. a sua inscrição como eleitor, para o que junta a este .....  
(documentos exigidos pelo art. 28)

Data .....

Assinatura .....

## SOCIEDADES

### ESTATUTOS DO CLUBE DOS CAÇADORES DE CÂMPINA GRANDE — Estado da Paraíba

Sociedade esportiva de amadores á caça, fundada no dia 15 de janeiro de 1946, sendo instalada no mesmo dia e ano

#### CAPITULO PRIMEIRO

##### Da Sociedade e seus fins

Art. 1.º — O Clube dos Caçadores de Campina Grande, fundada no dia 15 de Janeiro de 1946, nesta cidade de Campina Grande Estado da Paraíba do Norte, a qual se acha localizada a sua sede em uma sociedade desportiva destinada a promover, dentro dos limites da lei, úteis recreações cinéticas

blicos requisitados para os serviços eleitorais poderão gozar férias no ano seguinte, cumuladamente ou não, ou requerer seja o respectivo tempo contado em dobro para o efeito de aposentadoria.

Art. 43 — O membro do Tribunal que aceitar comissão temporária será substituído por pessoa da mesma categoria, designada pelo Presidente do mesmo Tribunal.

Art. 44 — E' concedida anistia aos que hajam praticado infrações penais previstas no Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de Maio de 1945.

Art. 45 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-lei numero 8.556, de 7 de Janeiro de 1946 e n. 8.835, de 24 de Janeiro de 1946.

Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da Republica.

Eurico G. Dutra

Carlos Coimbra da Luz

José Maria Neiva

P. Góis Monteiro

João Neves da Fontoura

Gastão Vidigal

Luiz Augusto da Silva Vieira

Carlos de Sousa Duarte

Ernesto de Sousa Campos

Otacílio Negrão de Lima

Armando Trampowsky

despertando o estímulo pelas competições desportivas.

III — Promover caçadas, já nos campos, já nas matas mandando preceder após as mesmas, a necessária crítica, a fim de que os associados obtenham ensinamentos.

IV — Manter uma biblioteca científico-literária sobre assuntos atinentes à caça, para manuseio dos associados.

V — Manter uma estreita correspondência entre o Clube e os seus congêneres.

VI — Manter uma secção de informações na sede social, a fim de trazer os sócios sempre ao corrente das últimas novidades, relativas à caça.

## CAPÍTULO SEGUNDO

### Dos sócios

Art. 2.º — Só por motivo de força maior, os sócios poderão ser substituídos por outros associados.

Art. 3.º — A Sociedade reconhece três categorias de sócios:

- a) — contribuintes;
- b) — honorários;
- c) — beneméritos.

Art. 4.º — A categoria de sócios contribuintes se subdivide em fundadores e ativos.

Art. 5.º — São sócios fundadores os que se acham compreendidos nas disposições tomadas neste sentido pela Assembléa Inaugural e que nessa categoria são considerados nos livros e registros da sociedade.

Art. 6.º — A categoria de sócios honorários pode ser conferida a qualquer pessoa, civil ou militar, que, pela sua cultura ou valor moral, se tenha tornado objeto.

Art. 7.º — A categoria de sócios beneméritos pode ser conferida a qualquer pessoa, sócio ou não que tenha prestado relevantes serviços à sociedade, como sejam consentir e facilitar a execução de uma ou mais caçadas em sua propriedade ou fazer doação ao Clube, de importância ou objeto, não inferior a Cr\$ 100,00.

§ Único — Este título poderá ainda, ser conferido a qualquer pessoa que tenha proporcionado ou concorrido prestigiosamente para um notável benefício à sociedade.

## CAPÍTULO TERCEIRO

### Da admissão de sócios

Art. 7.º — A admissão de sócios efetivos ou honorários é feita mediante proposta por um sócio, no gozo de seus direitos.

§ 1.º — O título de sócio benemérito só poderá ser conferido se o candidato a ser efetivado nesta categoria, responder ao Presidente, por escrito ou verbalmente, aceitando o título a lhe ser conferido.

Art. 8.º — Ao proponente de um candidato não aceito para qualquer categoria de sócio, é reservado o direito de solicitar ao Conselho Diretor reconsideração do ato e, no caso de reiterada a recusa, apelar para a Assembléa.

Art. 9.º — Não será admitido como sócio candidato:

a) — que publicamente tenha sido acusado de qualquer ação, sem que tenha se defendido de maneira cabal.

b) — que pela sua conduta pública e notória demonstre não possuir os predicados morais indispensáveis ao decoro desta sociedade.

## CAPÍTULO QUARTO

### Dos deveres dos sócios

Art. 10 — São deveres dos sócios contribuintes:

a) — Pagar por ocasião da entrada a joia de Cr\$ 10,00 de uma só vez e, adiantadamente, a mensalidade de Cr\$ 10,00;

b) — Cumprir e fazer cumprir, pelos meios legais, as disposições previstas nestes estatutos e nos regulamentos concernentes às especialidades.

c) — Aceitar os cargos para os quais for eleito ou nomeado, exercendo com zelo.

d) — Manter na sede social e demais dependência, a maior compostura, cortezia, urbanidade, nas relações com os sócios.

e) — Não propor ou concorrer para ser admitido um candidato, nas condições previstas nas alíneas do artigo 9.º.

f) — Promover por meios dignos o engrandecimento da Sociedade e a mais completa harmonia entre os seus membros.

g) — Comunicar à Diretoria, para os devidos fins, a sua ausência temporária ou definitiva deste Estado.

Art. 11 — Aos sócios honorários e beneméritos cabem as mesmas obrigações impostas aos sócios contribuintes, com exceção das previstas na alínea a) do artigo 10.

Art. 12 — O sócio que se atrasar 2 meses de pagamento da mensalidade ou de qualquer outro compromisso em dinheiro, sem motivo justificado perante a Diretoria, não será considerado sócio quites e, portanto, serão suspensos todos os direitos que lhe são conferidos por estes estatutos.

§ 1.º — A todo sócio efetivo que falecer, além de outras homenagens ser-lhe-á conferido o título de benemérito, devendo o seu retrato figurar na galeria do Clube.

## CAPÍTULO QUINTO

### Dos direitos dos sócios quites

Art. 13 — São direitos dos sócios contribuintes:

a) — Requerer à Diretoria todas as informações que julgar necessárias, caso queira exercer a sua fiscalização sobre os atos administrativos, não podendo, entretanto, retirar das dependências sociais nenhum documento ou livro de escrituração.

b) — Tomar parte nas Assembléas, podendo propor, discutir, votar e ser votado.

c) — Tomar parte ativa nas reuniões da Diretoria.

d) — Solicitar ao Presidente, nos casos de urgência, convocação de uma Assembléa extraordinária, em requerimento, declarando os fins, e que não poderá ser indeferido.

e) — Propor à Assembléa responsabilidade disciplinar aos sócios, pelos abusos e irregularidades cometidas em detrimento da Sociedade.

f) — Declinar ou renunciar, mediante apresentação de motivo justo, o cargo administrativo para que for eleito ou nomeado.

g) — Quando presentes às reuniões da Diretoria e das Assembléas, serão alvos de atenções especiais, podendo mesmo a pedido do Presidente, um deles presidir os trabalhos.

## CAPÍTULO SEXTO

### Das penalidades disciplinares

Art. 14 — As penalidades disciplinares, serão impostas aos sócios que infringirem uma das alíneas do artigo 10 ou por qualquer outro motivo prejudicial á boa disciplina social, prevista ou não nos presentes Estatutos.

§ 1.º — Por deliberação da Diretoria:

a) — Repreender por pequenas faltas;

b) — Suspender os reincidentes no máximo por 5 caçadas;

c) — Suspender dos direitos sociais, de acordo com a Diretoria, quando o sócio cometer falta grave á disciplina depois de haver sofrido a penalidade estabelecida na alínea anterior.

§ 2.º — Por deliberação da Assembléa, quando cometer nova falta, depois de haver sofrido a penalidade da alínea anterior.

## CAPÍTULO SÉTIMO

### Do patrimônio social

Art. 15 — O patrimônio social é constituído:

a) — Pela produção de joias e mensalidades que de ora em diante receber;

b) — Pelos doativos que por ventura venha a receber;

c) — Pela totalidade dos bens móveis da Sociedade.

## CAPÍTULO OITAVO

### Dos depósitos bancários

Art. 16 — Para melhor facilidade

de administrativa, os fundos de movimento deverão ficar em conta corrente, no estabelecimento bancário.

§ 1.º — A tesouraria conservará em caixa somente a quantia necessária para ocorrer as despesas do mês.

§ 2.º — Os numerários excelentes das previsões de cada mês serão recolhidos ao Banco.

§ 3.º — As retiradas do Banco são autorizadas pelo Presidente que visará o cheque.

### Da utilidade social recreativa

Art. 17 — Por ser esta Sociedade de caráter essencialmente recreativa filantrópico, a sua utilidade se manifestará sempre, de acordo com seus recursos financeiros, sob dois pontos de vista moral e recreativo.

Art. 18 — Para dar cumprimento ao seu programa, a Sociedade, além da parte das especialidades, como sejam caçadas, tiro ao alvo, etc., promoverá o desenvolvimento da cultura cívica e moral entre os seus associados.

§ Único — Para tanto a Diretoria incumbem:

a) — Promover a execução dos números do artigo 1.º e seu parágrafo.

b) — Mediante permissão da autoridade competente, fazer anualmente a oferta, com toda solenidade de um prêmio com a inscrição: "Ao Melhor Caçador do Ano" ao associado que obtiver a melhor performance, nas caçadas do ano.

Art. 19 — Para dar cumprimento ao programa, esta Sociedade se incumbem:

a) — Manter uma biblioteca de preferência sobre assunto cinegético;

b) — Nomear um técnico, a fim de atender a qualquer pedido de informações dos associados, sobre a técnica de armamento.

## CAPÍTULO DECIMO

### Da Administração Social

Art. 20 — O Clube terá uma diretoria composta dos seguintes membros:

Presidente

Vice-dito

Secretário

Vice-dito

Tesoureiro

Vice-dito

Dois oradores

Quatro Diretores de Caçada.

§ 1.º — A Diretoria regerá a sociedade por um período de um ano, a começar do dia 15 de Janeiro de cada ano, devendo as eleições serem realizadas entre trinta (30) dias antes da posse da Nova Diretoria.

Art. 21 — São atribuições da Diretoria, além das previstas nestes Estatutos:

a) — Reunir-se quando os inte-

resses/sociais assim o exigirem;

b) — Organizar e reformar os regulamentos especiais, sem feir os presentes Estatutos, devendo cada um ser submetido á consideração da Assembléa Geral, antes de entrar em vigor;

c) — Resolver as dúvidas verificadas entre os conselhos ou no seio de cada um, em particular;

d) — Considerar vago o cargo de qualquer membro da Diretoria que faltar as sessões por dois meses sem motivo justificado;

e) — Preencher, por eleição, as vagas verificadas depois de seis meses de mandato, exceto a do cargo de Presidente que será exercido pelo secretário, até a posse da Nova Diretoria;

f) — Resolver os casos omissos e ambiguos destes Estatutos, prevalecendo a sua interpretação até ao pronunciamento da Assembléa Geral;

g) — Reunir-se, com a maioria de membros, uma vez por mês.

Art. 22 — Ao Presidente, além das outras atribuições previstas nestes Estatutos, compete:

a) — Zelar pela rigorosa observancia dos Estatutos e regulamentos especiais;

b) — representar a Sociedade em juízo, ativa e passivamente e mais relações com terceiros, podendo delegar poderes;

c) — presidir as reuniões da Diretoria, Assembléas Gerais e convocá-las, quando julgar necessárias;

d) — despachar o expediente e publicar os principais livros sociais;

e) — autorizar ao secretário e assinar a correspondencia comum;

f) — visar os documentos de entrada e saída de dinheiro;

g) — assinar com os diretores presentes as atas de sessões que presidir;

h) — nomear representantes em festas de solenidade para as quais a Sociedade for convidada;

i) — nomear comissões de acordo com a Diretoria, para festejos ou estudos uteis aos interesses sociais;

j) — apresentar á Assembléa Geral ordinária o relatório de balanço do seu periodo administrativo, bem como as medidas que julgar necessária aos interesses sociais;

k) — ter só o voto de desempate nas reuniões que presidir.

Art. 23 — Ao Vice-Presidente compete:

§ Único — Substituir o Presidente nos seus impedimentos.

Art. 24 — Ao Secretário compete:

a) — Superintender os serviços da Secretaria;

b) — Preparar a correspondencia;

c) — Lavrar em livros competentes as atas das sessões da Diretoria e Assembléas Gerais;

d) — Registrar o local, caçadas e caças abatidas por cada sócio;

e) — Dar conhecimento aos interessados das reuniões convocadas pelo presidente;

f) — Assinar as informações pedidas á Secretaria e deixar copia de todos documentos expedidos;

g) — Prestar, a quem de direito, as informações pedidas á Secretaria, franqueando a exame os seus livros e documentos, sem consentir que retire da séde social.

Art. 25 — Ao Vice-secretário compete:

§ Único — Substituir o Secretário nos seus impedimentos.

Art. 26 — Ao Tesoureiro compete:

a) — fazer ou mandar fazer a escrituração da contabilidade social, de modo a merecer fé;

b) — arrecadar as receitas sociais;

c) — comunicar-se com a diretoria, quando tenha em vista assuntos relativos á Tesouraria;

d) — passar recibos sempre de acordo com estes estatutos e ordem que receber;

e) — proceder balanço do Caixa simestralmente;

f) — lavrar termos de encerramento da escrita de contabilidade, quando tiver de ser substituído;

g) — receber o Caixa mediante balanço em presença da Diretoria, dando quitação ao seu antecessor se os fundos e lançamentos forem considerados exatos.

h) — no caso de substituído por morte, desaparecimento, ou outro motivo justificavel o substituto receberá o Caixa, mediante balanço e relatório apresentado por uma comissão nomeada pela Diretoria.

Art. 27 — Ao vice-tesoureiro compete:

§ Único — Substituir o tesoureiro nos seus impedimentos.

Art. 28 — Ao orador compete:

§ Único — Falar em nome do Clube, nesta ou naquela reunião em que se fizer necessário.

Art. 29 — Ao Vice-orador compete:

§ Único — Substituir o orador nos seus impedimentos.

Art. 30 — Aos Diretores de Caçada compete:

a) — administrar as caçadas;

b) — responsabilisar-se pelas organizações das mesmas;

c) — deliberar onde devam ser praticadas as referidas caçadas;

d) — instruir os caçadores a manterem a máxima disciplina;

e) — designar os limites das propriedades onde serão exercidas as caçadas;

f) — denunciarem os caçadores que caírem em faltas disciplinares;

g) — Evitar que qualquer um dos seus subordinados se embriague evitando, assim, qualquer desordem;

h) — combinar com os demais membros da Diretoria os lugares em que devam ser praticadas as caçadas;

f) — conduzir uma caixa contendo

do medicamentos de urgencia, inclusive soros contra mordeduras de cobras venenosas, bem como um exemplar destes Estatutos;

j) — tomar as medidas convenientes, em se tratando de acidentes, em qualquer sócio.

§ Único — Cabe a Diretoria, recebendo qualquer denuncia feita pelos Diretores de Caçadas, constante deste artigo, impor as penalidades, previstas no art. 14 destes Estatutos, a quem as merecer.

Art. 31 — O Clube terá um Conselho Fiscal, composto de 3 membros, cabendo ao mesmo:

a) — dar parecer a respeito da idoneidade moral de cada proposto para este Clube;

b) — auxiliar os Diretores de Caçadas.

Art. 32 — Os diretores terão as suas atribuições previstas em regulamentos, que serão organizados de acordo com a natureza de cada um.

Art. 33 — As Assembléas Gerais podem ser ordinárias e extraordinárias.

Art. 34 — A Assembléa Geral Ordinária será convocada duas vezes por ano, podendo funcionar em mais de uma sessão, quando a natureza do assunto a ser discutido assim exigir.

Art. 35 — As Assembléas Gerais Extraordinárias só serão convocadas pelo Presidente ou por proposta da maioria da Diretoria ou quando tiver em vista uma medida importante e de urgencia, que, pela sua natureza, se faça mister a autorização de uma Assembléa Geral.

Art. 36 — As convocações das Assembléas Gerais serão levadas a conhecimento dos sócios pelo Secretário.

Art. 37 — As propostas que immetidas ao parecer da Diretoria, no minimo com uma antecedencia de três dias.

Art. 38 — Aumentar ou diminuir, de acordo com as conveniencias sociais, as joias e contribuições mensais dos sócios.

Art. 39 — No dia 15 de Janeiro de cada ano, na Séde Social terá lugar uma sessão solene com poderes de Assembléa Geral, seguida de recepção ou outro festejo, em ponto designado pela Diretoria para ser comemorada a data da inauguração da Associação e posse da nova Diretoria.

§ Único — As sessões de posse, excepcionalmente, podem ser presididas por qualquer pessoa, independente de pertencer ao quadro social.

Art. 40 — No processo das eleições não será permitido o voto secreto.

a) — O Secretário fará a chamada para a votação pelo livro de Presença;

b) — Após a primeira chamada, o Secretário fará a segunda e chama-

da para que os sócios retardatários, possam votar;

c) — O sócio que não responder a segunda, chamada, perderá o direito de votar;

§ 1.º — Depois de finda a segunda chamada o Presidente nomeará uma comissão composta de dois membros, a qual procederá a abertura da urna e contagem das cédulas;

§ 2.º — Si a comissão verificar que o numero de cédulas não foi igual ao numero de votantes, declararã nula a eleição, levando ao conhecimento do Presidente da Assembléa.

Art. 41 — Si verificadas irregularidades nas eleições, em desacordo com o § 1.º do art. 34, o Presidente da Assembléa procederá nova eleição.

Art. 42 — A escolha de candidato para qualquer cargo da Diretoria, só poderá recair sobre aquele que por sua assiduidade ás caçadas se habilitem ao premio anual de mais performance.

Art. 43 — Dentro de 3 dias seguintes ao das eleições, o Secretário fará aos interessados as devidas comunicações.

Art. 44 — Recebida a comunicação, o eleito deverá assumi-la dentro de 30 dias.

§ Único — O sócio eleito ou nomeado, empossado ou não, que for transferido para uma localidade ou nas condições do art. 1.º, alinea g) deverá renunciar ou pedir demissão.

## CAPITULO DECIMO PRIMEIRO

### Disposições Gerais

Art. 45 — A Associação expedirá diplomas aos seus sócios mediante o pagamento de Cr\$ 5,00 cada um.

Art. 46 — Os titulos de sócios Beneméritos, de Honra, bem como outras homenagens, a Associação poderá prestar a quem for de direito.

Art. 47 — Em livros especiais serão registradas as caçadas officinas pela quantidade e qualidade de caças abatidas referentes a cada caçador, igualmente a contagem de pontos para estímulo de ordem moral.

§ 1.º — São consideradas caças, para registro as seguintes: patos, de qualquer espécie, marrecas, patos, patolas, taturú, codornas, nambús, aza branca, arribação, jacús, terocotatús, veado, gato e onça.

§ 2.º — As onças referidas acima, o caçador que matar uma delas contará um ponto. Com excepção das seguintes:

Gatos, putrillhões, perdizes e tatus que valerão 10 pontos. Cordonizes e marrecas 2 pontos. Veados e onças 50 pontos. Arribação e cambutes e ponto por cada grupo de 5.

Art. 48 — O Clube usará uma farda de cor, formato convencional do entre os associados e será usado distintivo da forma seguinte:



do Emilliano de Barros Moreira; 16 — dr. Osias Nacre Gomes; 17 — Inacio Evaristo Henriques de Almeida; 18 — dr. Alfredo Monteiro; 19 — Orlando de Figueiredo Lima; 20 — Edgar de Moura Faria; 21 — dr. Manoel de Medeiros Coutinho; 22 — dr. Cicero Leite.

Assim, ficam todos intimados a comparecerem á sala do Juri, no edificio do Palacio da Justica, no dia e hora acima, bem como nos demais dias enquanto durarem os trabalhos da sessão, sob as penas da lei. E para conhecimento de todos, faz publicar o presente edital que será afixado legalmente. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 30 de abril de 1946. Eu, Carlos Neves da Franca, Escrivão do Juri o escrevi. (a). Manuel Maia de Vasconcelos. — Está conforme com o original. Subcrevo e assino: — Escrivão — CARLOS NEVES DA FRANCA.

COPIA. — Edital. — O Dr. Luiz Gomes de Araujo, Juiz Eleitoral da 38.ª zona (Comarca de Brejo do Cruz), Estado da Paraíba, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos os interessados, por meio deste edital publicado pelo prazo de 30 dias, que o artigo 27 e respectivo parágrafo unico das "instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, para o alistamento reaberto pelo decreto-lei n.º 8.556, de 7 de janeiro do corrente ano e para a substituição dos títulos eleitorais, na forma do mesmo decreto-lei n.º 8.835, de 24 de janeiro de 1946 dispõe o seguinte: "Os títulos eleitorais expedidos para as eleições de dezembro de 1945 serão substituídos por títulos definitivos, modelo anexo, sob n.º 1, devendo o eleitor requerer a substituição nos termos do artigo 3.º destas instruções. Parágrafo unico — os eleitores alistados até 2 de setembro de 1945, que não requererem e obtiverem a substituição de seus títulos pelos novos não poderão votar em quaisquer outras eleições de acordo com o que determina o artigo 28 das referidas "instruções", faz transcrever neste edital o disposto do artigo 3.º e seus parágrafos, nas mesmas "instruções", que é do teor seguinte: — "Artigo 3.º — Instruir o alistamento o seu requerimento, cuja letra e assinatura deverão ser reconhecidas por tabelião, com prova de nacionalidade e de idade; b) prova de identidade; c) duas fotografias

do alistando de 2x3 centímetros, uma para ser aposta ao título eleitoral, e a outra desconhecimento por tabelião de letra e firma do alistando será gratuito e prefere a qualquer outro serviço, não podendo o tabelião recusar-se a fazê-lo. d) abonar as por duas testemunhas idoneas que as reconhecerem, por escrito, ao pé do mesmo requerimento (Decreto-Lei n.º 8.556 de 7-1-1946, artigo 5) § 2.º — A critério do Juiz Eleitoral a testemunha de duas pessoas idoneas pode suprir o reconhecimento por tabelião da letra e firma do requerente (art. 3.º parágrafo unico) § 3.º — A prova de identidade e de nacionalidade será feita com: (a) certidão de nascimento ou casamento, extrato da do registro civil ou certidão de batismo, quando se tratar de pessoa nascida anteriormente a 1.º de Janeiro de 1889, ou quando a idade, qualquer documento que, direta ou indiretamente, prova ter o requerente mais de 18 anos de idade; b) carteira militar de identidade; c) carteira de identidade expedida pelo gabinete oficial ou serviço competente de identificação no Distrito Federal, ou órgãos congêneres nos Estados e nos territórios; d) certificação de reserva de qualquer categoria do Exército, da Armada ou da Aeronáutica; e) carteira profissional expedida pelo serviço do Ministério, Industria e Comercio; f) título eleitoral expedido na conformidade do Decreto n.º 21.076 de 24 de fevereiro de 1932, da Lei n.º 48, de 4 de Maio de 1945 (Codigo Eleitoral). § 4.º — Se o requerente for brasileiro naturalizado ou se houver nascido no estrangeiro, tendo o registro do seu nascimento sido lançado no Consulado do Brasil no Exterior, — Apresentará prova de sua naturalização, título declaratório da cidadania, ou certidão do registro de nascimento feito por consul brasileiro e ainda neste ultimo caso a prova de ter sido observada a exigencia da transcrição de tais assentos no País (Art. 42 e parágrafos do Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, alterado pelo decreto n.º 13.556 de 30 de Setembro de 1943) § 5.º — São variadas justificações para suprir qualquer documento referido neste artigo e seus parágrafos, § 6.º — A prova de identidade será feita dada por gabinete oficial ou, com a respectiva carteira expedida em sua falta, com o atestado de duas pessoas idoneas, a crité-

rio do Juiz Eleitoral perante o qual for requerido o alistamento (citado decreto-lei n.º 8.556, de 7-1-1946, art. 3.º, § 2.º) § 7.º — Quando o requerente for funcionário publico a prova de nacionalidade e de idade poderá fazer-se mediante atestado do diretor da repartição em que servir". E para os efeitos de direito, em obediencia ao que dispõe o citado artigo 28 das mencionadas "Instruções", manda publicar este edital, pelo prazo de 30 dias, que será afixado e publicado na "A União". Dado e passado nesta cidade de Brejo do Cruz, aos 22 dias de março de 1946. Eu, José Olimpio Maia Filho, escrivão eleitoral, o datilografei e subscrevi. (as.) Luiz Gomes de Araujo — Juiz Eleitoral. Conforme o original; dou fé. Data supra. O escrivão eleitoral: — José Olimpio Maia Filho.

#### TRIBUNAL DE APELAÇÃO

— Edital n.º 2 — Concurso para o cargo de Juiz de Direito de 1.ª ordem do exmo. des. Presidente do Tribunal de Apelação do Estado e de acordo com o atual regulamento de concurso para o cargo de Juiz de Direito, faço publico, para conhecimento dos interessados que, pelo prazo de trinta dias, a contar da primeira publicação deste, acha-se novamente aberta na Secretaria deste Tribunal, a inscrição dos candidatos ao concurso para preenchimento do cargo de Juiz de Direito da Comarca de Teixeira que con-

tinua vaga: O pedido de inscrição deverá ser encaminhado á Presidencia do Tribunal, instruído com as provas abaixo enumeradas:

- a) de ser brasileiro nato;
- b) de não ter, menos de 25 num mais de 50 anos de idade salvo hipótese do art. 27 e § unico da Organização Judiciária;
- c) de ser doutor ou bacharel em direito por Faculdade Oficial do País, ou reconhecida;
- d) de estar quites com as obrigações estaduais em lei para com a segurança nacional;
- e) de saúde por atestado de médicos de saúde Pública do Estado;
- f) folha corrida dos lugares onde residiu nos dois ultimos anos, ou prova de exercicio efetivo de função pública;
- g) de idoneidade moral e capacidade intelectual, por quaisquer documentos, títulos ou trabalhos.

Deverá juntar ainda oito exemplares impressos ou datilografados, de uma dissertação jurídica, escrita pelo candidato especialmente para o concurso.

A prova prática, para a qual haverá o prazo de cinco horas, será eliminatória, sendo desclassificados os candidatos que obtiverem média inferior a cinco.

No requerimento, indicará o candidato todos os lugares em que houver exercicio judicatura, advocacia e quaisquer funções publicas.

O Secretário: EURIPEDES TAVARES.

## ANUNCIOS DIVERSOS

### AVISO A PRAÇA

Tendo-se extraviado o Original do conhecimento n.º 48, emitido pela Agência de Santos, para o vapor "Maceió" v.3, entrado em Cabedelo no dia 3 do corrente, referente a 5 caixas c/peças para autos de marca HABIB embarcadas pela Ford Motor Company Exp. Inc. e consignadas a' ORDEM, vimos com o presente aviso dar ciência que faremos a entrega dos citados volumes, se não houver quem possa apresentar reclamação contra esse ato, á firma Eduard de Cunha & Cia., estabelecida nesta cidade á Praca Antenor Navarro n.º 12, de acordo com os decretos ns. 19.473, de 10 de ou-

tubro de 1933 e 19.754, de 10 de janeiro de 1931, do Governo Federal.

João Pessoa, 19 de maio de 1946.

P.p. Soc. Importadora e Exportadora Ltda. — Agente.

Francisco Porto — Gerente.

### AVISO A EMPREGADO

Pelo presente fica convidado o chauffeur Francisco Carneiro, ausente desde o dia 27 de abril de 1946, a comparecer ao trabalho de nossa firma dentro do prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste, sob pena de ser considerado demitido por abandono do emprego. O referido empregado tem em seu poder a carteira profissional.

João Pessoa, 20 de maio de 1946  
Abilio Dantas & Cia. (a firma está devidamente reconhecida.)